

**FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA  
MESTRADO EM CÊNCIAS DAS RELIGIÕES**

**TÂNIA MARIA LORENA CARDOSO DE MENEZES**

**A (IN)VISIBILIDADE DA LAICIDADE  
NO ESTADO REPUBLICANO BRASILEIRO**

VITÓRIA  
2013

**TÂNIA MARIA LORENA CARDOSO DE MENEZES**

**A (IN)VISIBILIDADE DA LAICIDADE  
NO ESTADO REPUBLICANO BRASILEIRO**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitória como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões.

Orientador: Dr. Osvaldo Luiz Ribeiro

VITÓRIA  
2013

Menezes, Tânia Maria Lorena Cardoso de  
A (in)visibilidade da laicidade no estado republicano brasileiro /  
Tânia Maria Lorena Cardoso de Menezes. -- Vitória: UNIDA /  
Faculdade Unida de Vitória, 2013.

x, 72 f. ; 31 cm.

Orientador: Osvaldo Luiz Ribeiro  
Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória,  
2013.

Referências bibliográficas: f. 68-72

1. Ciência da religião. 2. Liberdade religiosa. 3. Constituição. 4.  
Direito fundamental. 5. Laicidade - Tese. I. Tânia Maria Lorena  
Cardoso de Menezes. II. Faculdade Unida de Vitória, 2013. III. Título.

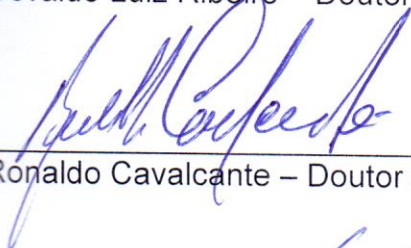
TANIA MARIA LORENA  
CARDOSO DE MENEZES

**A (IN)VISIBILIDADE DA LAICIDADE NO ESTADO REPUBLICANO  
BRASILEIRO**

Dissertação de Mestrado para  
obtenção do grau de Mestre em  
Ciências das Religiões na  
Faculdade Unida de Vitória no  
programa de Pós- Graduação em  
Ciências das Religiões. Área de  
Concentração: Religião e  
Sociedade.



Osvaldo Luiz Ribeiro – Doutor em Teologia (Presidente)



Ronaldo Cavalcante – Doutor em Teologia – (UNIDA)



Hiran Pinel – Doutor em Psicologia – (UFES)

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho  
Aos meus saudosos pais Guido e Irinéa, *in memoriam*.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela oportunidade de fazer um mestrado, por ter me dado saúde e forças para conseguir chegar até o presente momento.

Ao meu companheiro Ronaldo que superou qualquer distância e se manteve presente todos os momentos que sua presença e ajuda foram necessárias.

Aos meus filhos Juliano e Úrsula, Carolina e Leno, Camila, pela compreensão das ausências e dos encontros às pressas.

Aos meus amadíssimos netos Guido, Leone e Lucca pelo carinho, pelos momentos descontraídos de riso fácil e contagioso.

Às minhas irmãs Giselda e Rosângela e as suas preciosas famílias agradeço pelo incentivo permanente.

Ao querido sobrinho doutorando Bruno Cardoso de Menezes Bahia, pelos seus conhecimentos tão generosamente compartilhados.

À minha amiga Genoveva, a querida Deva, que me deu apoio com palavras de fé e confiança.

Em especial ao professor e orientador Osvaldo Luiz Ribeiro, pelo incentivo em suas intervenções e palavras que sempre foram construtivas e sábias. Obrigado por me direcionar neste trabalho e acreditar no meu potencial.

À Faculdade Unida de Vitória, na pessoa do seu Diretor Doutorando Wanderley Pereira da Rosa que apostou no meu projeto e me creditou confiança e dotou às disciplinas com corpo docente em excelência.

As minhas amigas-companheiras do mestrado Eliane, Milene e Russiane. Obrigado pelas valorosas discussões, pelos nossos almoços que se constituíram como eventos inesquecíveis. Jamais as esquecerei!

Também agradeço a Marisete, bibliotecária da Faculdade Unida de Vitória pelo auxílio nas consultas e pelo carinho e alegria.

Ao Professor Herbert Farias, pela prestimosa e competente revisão realizada em meu trabalho.

## RESUMO

O trabalho de nossa dissertação vem refletir sobre a relação entre Igreja e Estado e a liberdade religiosa, quando analisa o modelo de Estado laico adotado pela atual Constituição e se o mesmo está efetivamente sendo respeitado no Brasil. Para o desenvolvimento da dissertação valeu-se da pesquisa bibliográfica de material já produzido em livros, monografias, artigos científicos e por meios eletrônicos de confiança comprovada. Se fez uso igualmente da pesquisa jurisprudencial e da nossa Constituição Federal por se tratar do Direito Fundamental da Liberdade de Religião. Expõe os sistemas de relação entre Estado e Religião, e exhibe a relação entre o Estado Brasileiro e a Igreja, quando mostra a associação inicial entre si e a ruptura provocada pela Proclamação da República. Discorre sobre o princípio da separação entre o Estado e religião empregada pela Constituição Federal, ainda impregnada pela simbiose ocorrida por séculos entre o Estado e a religião Católica Apostólica Romana. Finalmente aponta-se a reprivatização do Decreto 119-A.

**Palavras chaves:** Liberdade Religiosa, Constituição, Direito Fundamental.



## **ABSTRACT**

The work of our dissertation is to reflect on the relationship between church and state and religious freedom, when analyzing the model of secular state adopted the current Constitution and whether it is being effectively respected in Brazil. For the development of the dissertation drew on the literature review of material already produced in books, monographs, journal articles and electronic media of proven reliability. There is also the use of research jurisprudence and our Constitution because it is the Fundamental Right of Freedom of Religion. Exposes the systems of relationship between state and religion, and shows the relationship between the Brazilian State and the Church, when it shows the initial association between them and the break caused by the Proclamation of the Republic. Elaborates on the principle of separation between state and religion employed by the Federal Constitution, yet imbued by the symbiosis occurred for centuries between the state and the Roman Catholic religion. Finally aims to reinstate the Decree 119-A.

**Keywords:** Religious Freedom, Constitution, Fundamental Right.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 A RELIGIÃO E O ESTADO</b> .....	16
1.1 A religião .....	16
1.2 O Estado .....	19
1.3 As relações entre o Estado e o sagrado .....	21
<b>2 A SEPARAÇÃO ENTRE A IGREJA E O ESTADO</b> .....	26
2.1 A Revolução Francesa e o Positivismo .....	26
2.2 O Positivismo.....	32
<b>3 A ORIGEM DO ESTADO REPUBLICANO BRASILEIRO E A RELIGIÃO</b> .....	39
3.1 Relação entre Estado e religião no período colonial .....	39
3.2 Relação entre Estado e religião no período imperial .....	45
3.3 Relação entre Estado e religião no período republicano.....	47
<b>4 A LAICIDADE NO BRASIL</b> .....	50
4.1 Aspectos introdutórios .....	50
4.2 A repriminção da laicidade .....	57
4.3 Aspectos da laicidade do Estado brasileiro atual .....	59
<b>CONCLUSÃO</b> .....	65
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	68

## INTRODUÇÃO

“A (in)visibilidade da laicidade no Estado republicano brasileiro” é um trabalho bibliográfico, focado no descumprimento da última e atual Constituição Federal do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. A importância e justificativa do trabalho é devido a ausência de segurança jurídica para sanar e/ou evitar atritos nas relações sociais entre segmentos da sociedade brasileira. Seguir-se-á a compreensão que a desobediência à Constituição, gera insegurança a população para trabalhar, realizar negócios, possuir bens e conviver em paz com os seus semelhantes, pois se prevalecer o desrespeito, compreende-se que as causas devam ser reconhecidas e apontadas para que não causem danos funestos e indesejados.

O trabalho trás o conceito de um tripé do Direito que afirma que “toda experiência jurídica pressupõe sempre três elementos: fato, valor e norma, ou seja, um elemento de fato, ordenado valorativamente em um processo normativo”<sup>1</sup>. Dissonante dessa idéia é a que afirma ser a Constituição escrita seja uma simples “folha de papel em branco” e que a verdadeira Constituição é aquela formulada em sua essência pela “soma dos fatores reais de poder que regem o país”<sup>2</sup>, bem como a concepção de que a Constituição seja “considerada norma pura, puro dever-ser, sem qualquer pretensão e fundamentação sociológica, política ou filosófica”<sup>3</sup>. Conclui-se então que a práxis social, em conjunto com valores e princípios sociais devam estar em conformidade com o que é citado na Constituição. Então se uma norma constar na Constituição, ali está para regulamentar seu uso, o que na prática, que já é costumeiro no Estado seguindo os valores populares. Entende-se de que não há normas programadas: o que constar na Constituição deva ser cumprido.

Com a impossibilidade da discussão de todas as normas da Constituição, o foco dessa pesquisa é delimitado à questão da laicidade regulamentada na Constituição Federal, especificamente em seu art. 19, I, que consta ser o Brasil um estado laico

---

1 REALE apud NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 384.

2 LASSALLE apud SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38.

3 KELSEN apud SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 39.

por meio da vedação de prerrogativas para “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança”<sup>4</sup>.

É observado, no cenário do Estado brasileiro que, apesar das referidas disposições da Constituição, verifica-se em municípios brasileiros, manifestações públicas tendenciosas pró-catolicismo romano, pela presença de monumentos e símbolos nos espaços públicos e de feriados religiosos para homenagear santos padroeiros.

É tão forte a tendência à desobediência à Constituição que o Brasil introduz em seu ordenamento jurídico a Lei Federal nº. 9.093, de 12 de setembro de 1995, que em seu art. 2º., determina: “são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”.

Com esses indícios que descumprem as normas constitucionais, a pesquisa terá início com objetivos de apresentar a significação teórica da laicidade, compreender os motivos que tornam sua aplicação ineficaz na realidade do Estado brasileiro e explicitar que a Constituição Federal é um instrumento de reivindicações, mas a população não se vale desse para assegurar que sejam, de fato, cumpridas suas normas.

Na defesa da tese uma possível ausência da laicidade no Brasil é consequência do desencontro do positivismo, visível na Constituição, e a formação cristã católica da população brasileira. Assim, diverge-se de Campos Sales, quando diz que “no Brasil, o clero não representa uma força como na França e na Alemanha” então o Governo Provisório da República de 1890 precisasse “agir com toda a energia, introduzindo reformas completas, compatíveis com o programa republicano”<sup>5</sup>.

Consonante Maquiavel, que diz “que entre as forças que agem sobre o Estado estão a tradição, a religião, a ideologia, as classes sociais, as instituições políticas e a

---

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acessado em 19 de jun de 2013.

<sup>5</sup> GALDINO, Elza. *Estado sem Deus*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 73.

pessoa do ditador”<sup>6</sup>. Entende-se então que a laicidade chegou ao Brasil especificamente pelos interesses positivistas e liberais para regulamentar a rotina social do povo brasileiro, porém as massas populares possuíam ainda caráter indiscutivelmente religioso, o que viria a descumprir o ordenamento laico.

O trabalho está organizado em quatro capítulos, descritos a seguir.

No capítulo 1, é apresentado o vínculo de comprometimento entre o Estado e o Sagrado, compreendendo o período histórico da Antiguidade até a Revolução Francesa de 1789, época em que a Igreja sustenta o poder político de diversos governantes.

O capítulo 2 vai tratar da desunião entre a Igreja e o Estado, focando os ideais liberais, cujo ápice ocorreu durante a Revolução Burguesa de 1789, como também os ideais positivistas de Augusto Comte, que os implantou na França e que se disseminaram por todo o mundo ocidental, abrangendo o Brasil, e contaminou os políticos adeptos da República, que culminou com a proclamação desse país como Estado laico.

O capítulo 3 discorrerá sobre a aplicabilidade do laicismo no Brasil, trazendo um exemplo da laicidade em relação à personalidade jurídica das organizações religiosas quando da aquisição de propriedade e o outro exemplo, sobre o casamento civil para todas as pessoas brasileiras, que, até a Proclamação da República, era concedido somente para os não-católicos.

Faz-se notar no teor constitucional o anseio que o Estado brasileiro possui de se desvincular de qualquer religião. Porém, na prática estatal, ocorre o oposto e isso contribui para conflitos constitucionais, porque existe o entendimento de que a Constituição existe para referendar as ações de todos.

Volta-se ao casamento religioso com efeitos civis como um exemplo discriminatório do Estado brasileiro. Nossa Constituição assim o reconhece, mas quando é

---

<sup>6</sup> MAQUIAVEL apud FERREIRA, Eudson de Castro. *Introdução à sociologia*. Brasília: CNTE, 2007, p. 28.

realizado por outras denominações religiosas há dificuldade para o seu registro civil. O que se alega é que não preenche os requisitos necessários para a celebração, mesmo que legalmente o registro público não faça exigência alguma quanto à igreja ou ao celebrante.

Com respeito, leia-se o registro de Cardoso<sup>7</sup>:

Não se enumerou as religiões ou cultos com a prerrogativa de celebrarem o casamento religioso com efeito civil. Em 1950, e já se vão mais de 50 anos, a Lei n. 1.110 foi criticada exatamente por omitir o rol das religiões idôneas para a formalização do casamento. Bulhões de Carvalho foi um dos juristas que pugnou pela especificação, no Código atual, das religiões merecedoras de crédito; a lei, entretanto, omitiu-se, deixando em aberto e, portanto, tornando mais abrangente o espaço das religiões com poderes para a formalização do casamento com efeitos civis. Todavia, nem sempre foi assim, porque a Lei n. 379/37 arrolava os ritos confessionais: as religiões católica, protestante, muçulmana e israelita. [...].

Tem sido raro o chamamento dos tribunais para definir os efeitos civis do casamento religioso. Entretanto, recentemente, o Tribunal de Justiça da Bahia, em decisão polêmica e por maioria de um voto, determinou registro de casamento celebrado por dirigente de Centro Espírita, alicerçado no argumento de que a seita espírita é religião. Há registro de que o Tribunal de Alçada do antigo Estado da Guanabara procedeu de forma diversa, não admitindo registro de casamento realizado em Centro Espírita.

Há o relato de Wald que destaca uma decisão do então Estado da Guanabara: “as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal Alçada do antigo Estado da Guanabara decidiram, por maioria, ser insuscetível civil a união conjugal realizada em centro espírita”<sup>8</sup>.

O casamento no religioso deve ser “oficiado por ministro de confissão religiosa reconhecida, que traga a configuração de seita reconhecida como tal, oficialmente”, assim registra Pereira<sup>9</sup>.

No capítulo 4 conceitua-se Estado democrático de direito, as peculiaridades da laicidade, a invocação de Deus no preâmbulo das constituições brasileiras, uma defesa favorável a menção de Deus no preâmbulo constitucional e uma referência a

<sup>7</sup>CARDOSO, Antonio Pessoa. *Casamento religioso com efeitos civis*. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/index.asp?secao=artigo\\_detalhe&art\\_id=311](http://www.amb.com.br/index.asp?secao=artigo_detalhe&art_id=311)>. Acessado em: 01/05/2009.

<sup>8</sup>WALD apud BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. *Do casamento religioso com efeitos civis e o novo código civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2662>>. Acessado em: 01/05/2009.

<sup>9</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 70.

1ª Constituição (1891) que tinha sofrido influências do Positivismo e um comparativo entre esta e a última (a atual) Constituição para que se perceba que a religião e/ou a invocação divina permeia o cenário republicano com defesas, adesões e compreensão o que dificulta o Estado a ter uma identidade laica. Neste capítulo também há menção de reprivatização e a reprivatização do Decreto 119-A.

Nas considerações finais está exposto o modelo que serviu para a adoção da forma de governo empregado pelo Brasil; sucinto quadro informativo sobre as constituições brasileiras; inserimos a conclusão de que quando existem conflitos entre direitos fundamentais para a resolução não há critérios prévios e/ou estipulados das alternativas jurídicas para cada caso, sendo necessária a ciência do direito fundamental da liberdade de religião. Tecemos considerações sobre o princípio da separação entre o Estado e religião que foi estabelecida pela Constituição Federal mas que ainda necessita prosseguir em seu avanço social porque foi demorado o período em que a nossa história vivenciou a simbiose alimentada entre o Estado e a religião Católica Apostólica Romana e os resquícios desta união ainda é visível na República brasileira, exemplo que ilustramos com a reprivatização do Decreto 119.-A.

Espera-se, com esse trabalho, contribuir para elucidar a relação entre Estado e Religião, quanto ao tema da laicidade.

# 1 A RELIGIÃO E O ESTADO

A seção 1.1 apresenta o conceito de religião sob o olhar de Max Weber e a referência que o mesmo faz às estruturas de dominação, pois compara as grandes religiões e a inter-relação entre as condições econômicas, as situações sociais e as convicções religiosas, o que traz por conseqüência para as pessoas as atitudes de aceitação, rejeição ou possibilidade de criação de novos modelos sociais. Com a afirmativa que o ascetismo intramundano é conduta apropriada para o desenvolvimento capitalista, Weber classifica a dominação como a organização social ligada ao Estado. Na seção 1.2 há a concepção weberiana sobre a constituição de Estado como aparato administrativo que possui a função de prover a sociedade com a prestação de serviços públicos e o monopólio legítimo da força, enquanto a seção 1.3 trata das relações entre o Estado e o sagrado, tecidas de modo a expor como o primeiro se favorece, pela legitimação de poder divino, que o segundo lhe confere, como um amálgama a fundi-los em uma só estrutura.

## 1.1 A RELIGIÃO

Quando Max Weber lançou

um simples olhar às estatísticas ocupacionais de qualquer país de composição religiosa mista [pretendeu mostrar] (...) uma situação que por muitas vezes provocou discussões na imprensa e literatura católicas e nos congressos católicos, sobretudo na Alemanha: o fato de que os homens de negócios e donos do capital, assim como os trabalhadores mais especializados, e o pessoal mais habilitado técnica e comercialmente das modernas empresas, é predominantemente protestante<sup>10</sup>,

bem como procurou estabelecer uma relação entre a religião e a economia, verificando que os protestantes, supostamente devido às suas crenças, teriam contribuído para a configuração do espírito capitalista.

Na *Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*, Weber compara as grandes religiões e a inter-relação entre as condições econômicas, as situações sociais e as

---

<sup>10</sup>WEBER, Max. *A Ética protestante e o espírito do capitalismo*: texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 37.



convicções religiosas<sup>11</sup>. Weber começa a se interessar pela religião à medida que percebe que ela pode desenvolver nas pessoas atitudes de aceitação, rejeição ou possibilidade de criação de novos modelos sociais. Weber afirma que o trabalho (compreendido como vocação constante e sistemática, instrumento de ascese e o mais seguro meio de preservação da redenção da fé e do homem) deve ter sido a mais poderosa alavanca da expressão dessa concepção de vida constituída pelo espírito do capitalismo.<sup>12</sup>

Segundo Sant'Anna<sup>13</sup>, Weber detalha a conduta religiosa ideal para o desenvolvimento do capitalismo: o ascetismo intramundano vivenciado pelos protestantes. Não seria possível que o ascetismo do catolicismo tivesse influenciado o capitalismo, pois a piedade popular católica espera recompensa após a morte:

(...) o ascetismo intramundano praticado pelos puritanos - com seu elevado grau de racionalização - engendrou, segundo Weber, o espírito do capitalismo, produzindo empresários e trabalhadores ideais para a consolidação de uma nova ordem social, que integrou, como nenhuma outra, um número excepcional de pessoas sintonizadas entre si, para canalizar esforços produtivos (na economia) conforme a orientação preestabelecida.<sup>14</sup>

Para Weber o modo de vida católico direcionava para outra vida a conquista da felicidade e a culpa católica tolhia o acúmulo de capital e a lógica da divisão do trabalho, que são os meios para o desenvolvimento capitalista<sup>15</sup>. Weber também verificou que no Vale do Ruhr, na Alemanha, os filhos de católicos escolhiam profissões da área humanística, enquanto os filhos dos protestantes, profissões técnicas. Por conseguinte, os protestantes eram aptos e ocupavam lugares nas indústrias, empresas e no ensino superior<sup>16</sup>.

Ainda segundo Weber, os protestantes, que se consideram eleitos e devem viver

---

<sup>11</sup>ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 557.

<sup>12</sup>TEIXEIRA, Faustino Luiz Couto. *Sociologia da religião: enfoques teóricos*. Petrópolis: Vozes, 200, p. 270.

<sup>13</sup>SANT'ANNA, Sílvio L. *O livro do Século*. In: WEBER, Max. *A Ética protestante e o espírito do capitalismo*: São Paulo: Martin Claret, 2004.

<sup>14</sup>SANT'ANNA, 2004, .p. 22.

<sup>15</sup>NÉRI, Marcelo. *A Ética Pentecostal e o Declínio Católico*. *Conjuntura Econômica*, p.58-59, maio 2005.

<sup>16</sup>Idem, p.58-59.

uma vida de santificação e de aprimoramento moral, intelectual e profissional, entendem que o seu trabalho deve ser realizado com ética. A ideia da vocação para uma vida ética decorre da ideia (presente nas Escrituras) de que os homens são vocacionados e, portanto, escolhidos para a salvação<sup>17</sup>.

Essa vocação para a ética no trabalho deve ser uma ação racional, conforme Benjamin Franklin sugere aos trabalhadores:

Lembre-se que tempo é dinheiro... Lembre-se que crédito é dinheiro... lembre-se que o dinheiro é de natureza prolífica e geradora... Lembre-se do ditado: o bom pagador é senhor da bolsa alheia... Nada contribui mais para um jovem subir na vida do que pontualidade e a justiça em todos os seus negócios... As menores ações que possam afetar o crédito devem ser levadas em conta: O som de teu martelo às cinco da manhã ou às oito da noite ouvido por um credor, te o tornará favorável por mais seis meses... Isso mostra, entre outras coisas, que estás consciente do que tens: fará com que pareças um homem tão honesto quanto cuidadoso, e isso aumentará teu crédito... Não te permitas pensar que tens de fato tudo que possuis, e viver de acordo com isso. Descobriras que pequenas e insignificantes despesas se acumulam em grandes somas... Aquele que gasta um "groat" por dia inutilmente, desperdiça mais de seis libras por ano, que seria o preço do uso de cem libras. Aquele que desperdiça o valor de um "groat" de seu tempo por dia, um após o outro, desperdiça o privilégio de usar cem libras a cada dia. Aquele que perde inutilmente o valor de cinco "shillings" de seu tempo perde cinco "shillings", e poderia com a mesma prudência tê-los jogados ao mar. Aquele que perde cinco "shillings" não perde apenas essa soma, mas também todas as vantagens que poderia obter investindo-a em negócios, e que, durante o tempo em que um jovem se torna velho, integraria uma soma considerável.<sup>18</sup>

Weber ainda enumera aspectos defendidos pelo protestantismo e que exerceram influência no capitalismo, como, por exemplo: a vontade de crescer financeiramente, a poupança, o estímulo para mão-de-obra especializada, a exclusão da confissão como incentivo à ética, entre outros.<sup>19</sup>

Weber conceitua a dominação como "a probabilidade de encontrar obediência para ordens específicas dentro de determinado grupo de pessoas"<sup>20</sup>. Esse conceito de

<sup>17</sup>De acordo com I Timóteo 1:9 "Deus (...) nos salvou e nos chamou com santa vocação; não segundo as nossas obras, mas conforme a sua própria determinação e graça que nos foi dada em Cristo Jesus".

<sup>18</sup>WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Tradução de Maria Irene de Q.F. Szmrecsányi e Tamás J.M.K. Szmrecsányi. São Paulo: Pioneira, 1967, p. 29.

<sup>19</sup>CORREIA, Ronaldo Zandoná. *Reflexões sobre Economia e Religião: seus Principais Pensadores e a Igreja Católica Brasileira*. 2003. 93 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Curso de Economia Aplicada, Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Piracicaba, 2003.

<sup>20</sup>WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Brasília: UNB, 1991. Volume I, capítulo I e III, p. 3-35.

dominação weberiano também se refere tanto às estruturas de dominação como a toda a organização da sociedade, que por sua vez se encontra ligada ao Estado<sup>21</sup>.

Weber atribui à religião e à economia a maneira de como se configurou o mundo capitalista moderno, lugar em que a ciência, e não mais a religião, passa a ser o elemento mediador para a compreensão do mundo e do ser humano. O Iluminismo repercutia em Portugal, com o propósito de fortalecer o poder do Estado e pôr a educação em condições de contribuir para a recuperação econômica. A concepção portuguesa estava mais próxima do Iluminismo italiano, essencialmente progressista, reformista, nacionalista e humanista, essencialmente cristão e católico.<sup>22</sup>

Foi nesse cenário de terras lusitanas que intelectuais e políticos brasileiros debateram sobre os rumos do Brasil independente, pois

Esta elite intelectual, formada em centros europeus, principalmente em Coimbra, em contato com as ideias liberais que circulavam nestes centros, influenciados pela Independência dos Estados Unidos e pela Revolução Francesa. Voltava ao Brasil com disposições de trabalhar pela libertação nacional.<sup>23</sup>

## 1.2 O ESTADO

O Estado pode ser concebido, de acordo com Cotrim, como conjunto de agrupamentos humanos dotados de objetivos e vontades comuns, especialmente de defesa interna, assegurando uma convivência pacífica, e externa, a mediar a paz com demais Estados<sup>24</sup>.

Porém, para constituir um Estado capaz de, por exemplo, assegurando-lhes a sobrevivência, defender os homens dos inimigos estrangeiros, impõe-se confiar todo

---

<sup>21</sup>BIRNBAUM, Norman. *Interpretações conflitantes sobre a gênese do capitalismo: Marx e Weber*. In: GERTS, René E. (org). Max Weber e Karl Marx. São Paulo: Hucitec, 1994. Capítulo IV, p. 100.

<sup>22</sup>CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial*. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 67.

<sup>23</sup>WEREBE, Maria José Garcia. A educação. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. (Dir.). *História Geral da Civilização Brasileira. O Brasil monárquico v. 6: Declínio e queda do imperador*. 6.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

<sup>24</sup>COTRIM, Gilberto. *História Global. Brasil e Geral*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 260.

poder e fortaleza a um homem ou a uma assembleia deles, que os represente. Assim é a proposta pelo inglês Thomas Hobbes:

Sabemos que Hobbes é um contratualista, quer dizer, um daqueles filósofos que, entre o século XVI e o XVIII (basicamente), afirmaram que a origem do Estado e/ou da sociedade está num contrato: os homens viveriam, naturalmente, sem poder e sem organização -que somente surgiram depois de um pacto firmado por eles, estabelecendo as regras de convívio social e de subordinação política.<sup>25</sup>

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direito<sup>26</sup>. Assim, tudo o que há no mundo pertence a todos os homens – o “direito de natureza” – para sua própria preservação<sup>27</sup>. Mas, por serem os homens limitados e insuficientes para atender à demanda geral, cada homem se converte em inimigo do outro na luta pelos recursos naturais. Então o homem se torna lobo do próprio homem, estabelecendo uma guerra de todos contra todos:

A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele. Porque quanto à força corporal o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, quer por secreta maquinação, quer aliando-se com outros que se encontrem ameaçados pelo mesmo perigo. [...].<sup>28</sup>

Em *Leviatã*, Hobbes caracteriza o que considera estado de natureza<sup>29</sup>:

(...) Da igualdade quanto à capacidade deriva a igualdade quanto à esperança de atingirmos nossos fins. Portanto, se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo ao mesmo tempo em que ela é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para seu fim (que é principalmente sua própria conservação, e apenas seu deleite) esforçam – se por se destruir ou subjugar um ao outro (...). E disto segue que, quando um invasor nada mais tem a recear do que o poder de um único homem, se alguém planta, semeia, constrói ou possui um lugar conveniente, é provavelmente de esperar que outros venham preparados com forças conjugadas, para desapossá-lo e privá-lo, não apenas do fruto do seu trabalho, mas também de sua vida e de sua liberdade. Por sua vez, o invasor ficará no mesmo

<sup>25</sup>RIBEIRO, Renato Janine. “Hobbes: o medo e a esperança”. In: WEFFORT, Franciso (Org). *Os Clássicos da Política*. São Paulo: Ática, 1995, p. 55.

<sup>26</sup>Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 1). Disponível em: <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/acnudh/> acessado em: 29/04/2013.

<sup>27</sup>THOMAS HOBBS. *Leviatã ou Matéria e Forma de Um Poder Eclesiástico e Civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e de Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 74.

<sup>28</sup>HOBBS, 1979, p. 45-6.

<sup>29</sup>ALVERGA, Carlos Frederico Rubino Polari de. O pensamento político de John Locke, *Jus avigandi*, Teresina, ano 16, n. 2852, 23 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18963>>. Acessado em: 29/04/2013.

perigo em relação aos outros.

A partir dessa perspectiva, Hobbes apresenta a proposta da criação do Estado, trazido à luz por meio de um pacto social, que garantiria uma parte das liberdades de cada um, de que claramente abdicaria em favor do Estado.

O entendimento de Estado aplicado neste trabalho é o defendido por Max Weber:

que viu no processo de formação do Estado moderno um fenômeno de expropriação por parte do poder público dos meios de serviço, como as armas, fenômeno que caminha lado a lado com o processo de expropriação dos meios de produção possuídos pelos artesãos por parte dos possuidores de capitais(...), hoje tornada *communis opinio*, do Estado moderno definido mediante dois elementos constitutivos: a presença de um aparato administrativo com a função de prover à prestação de serviços públicos e o monopólio legítimo da força<sup>30</sup>.

Então, para Weber, o Estado é um aparato administrativo e político que possui o monopólio da violência legítima em um determinado território, mediante a crença dos indivíduos em sua legitimidade.

### 1.3 AS RELAÇÕES ENTRE O ESTADO E O SAGRADO

De acordo com Bobbio, o entendimento de Maquiavel era que todas as espécies de domínios são formas de Estado, não importando de que natureza seja.

É incontestável que a religião foi *instrumentum regni* para reforçar o vínculo do súdito em relação ao soberano. Recordem Maquiavel, que sempre teve a virtude de falar claro: 'Jamais alguém criou leis extraordinárias em um povo sem recorrer a Deus, pois se não fosse assim, elas não seriam aceitas (...). Os homens sábios que querem evitar essa dificuldade recorrem a Deus.'<sup>31</sup>

Sendo assim, todas essas maneiras de domínio são formas de o Estado se favorecer do Sagrado para atingir os seus objetivos, como, por exemplo, teriam feito já os faraós egípcios, como declaram Baines e Málek:

O título completo de um faraó consistia em cinco elementos principais, dos quais os

<sup>30</sup>BOBBIO, N. *Estado, governo, sociedade*: Para uma teoria geral da política. 14 ed. São Paulo: Paz e Terra S/A, 2007. p. 69.

<sup>31</sup>BOBBIO apud GALDINO, Elza, op. cit., p. vii.

três primeiros eram referidos por ordem de origem. São eles: (1) Hórus, (2) Duas Damas, (3) Hórus Dourado, todos eles epítetos que parecem referir-se a aspectos da pessoa do faraó como manifestação de uma divindade. O quarto elemento é antecedido de duas palavras que significam rei e que vieram ser identificadas como as duas metades do país, e compreende geralmente uma afirmação sobre a relação do deus-sol Rá com o faraó. O quinto nome é normalmente o próprio nome de nascimento do rei, precedido da designação 'Filho de Rá'. [...].

Amenófis IV (1353 -1335 a. C.) tornou-se príncipe herdeiro após a morte de um príncipe chamado Tutmósis. Começou o seu reinado atribuindo-se o título de sumo-sacerdote do deus-sol, papel tradicional dos faraós do Egípto, mas não incorporado nos seus títulos.<sup>32</sup>

Os governantes, mediante esse prestígio, julgavam-se com a prerrogativa de impor suas ordens, suas normas e leis ao povo, como se fossem a vontade do próprio Deus. Percebe-se assim que, desde os primórdios da Antiguidade, o divino disciplinava as relações entre os homens e o Estado. Mesmo quando a autoridade não se considerava divindade, dizia-se seu representante autorizado. Assim, o Sagrado e o Estado se fundiam em uma mesma estrutura, porque

a teologia política, que fundamenta no único Deus a transcendência do poder soberano, e a teologia econômica, que substitui aquela pela ideia de uma oikonomia, concebida como uma ordem imanente – doméstica e não política em sentido restrito – tanto da vida divina como da vida humana. Do primeiro paradigma derivam a filosofia política e a teoria moderna da soberania; do segundo, a biopolítica moderna até o atual triunfo da economia e do governo sobre qualquer outro aspecto da vida humana.<sup>33</sup>

É nesse sentido que o Direito tem sido caracterizado como sendo divino, eterno e imutável, conforme declara, por exemplo, Nader:

Por muito tempo, desde as épocas mais recuadas da história, a Religião exerceu um domínio absoluto sobre as coisas humanas. A falta de conhecimento científico era suprida pela fé. As crenças religiosas formulavam as explicações necessárias. Segundo o pensamento da época, Deus não só acompanhava os acontecimentos terrestres, mas neles interferia. Por sua vontade e determinação, ocorriam fenômenos que afetavam os interesses humanos. Diante das tragédias, viam-se castigos divinos; com fartura, via-se o prêmio.

O Direito era considerado como expressão da vontade divina. Em seus oráculos, os sacerdotes recebiam de Deus as leis e os códigos. Pela versão bíblica, Moisés recebeu das mãos de Deus, no Monte Sinai, o famoso decálogo. Conservado no museu do Louvre, na França, há um exemplar do Código de Hamurabi (2000 a.C.) esculpido em pedra, que apresenta uma gravura onde aparece o deus Schamasch

<sup>32</sup>BINES, Hohn e MÁLEK, Jaromír. *O mundo egípcio: deuses, templos e faraós*. Madri: Del Prado, 1996, v. 1, p. 36-45.

<sup>33</sup>AGAMBEN, Giorgio. *O Reino e a Glória: uma genealogia teológica da economia e do governo: homo sacer*, II. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 13.

entregando a legislação mesopotâmica ao Imperador.<sup>34</sup>

No século IV, o imperador romano Constantino teria decidido aceitar o cristianismo e fundamentado essa sua decisão pelas inúmeras conquistas que tivera na guerra, que o teriam levado ao poder. Para Constantino, seu sucesso era resultado de sua piedade para com o “Único Deus Verdadeiro”, o Deus dos cristãos e que, por isso, a ele se consagraria. Cornell e Matthews registram desse modo a ascensão e a conversão de Constantino<sup>35</sup>:

A ascensão de Constantino não pode ser entendida sem referência à sua conversão ao cristianismo, cujos sinais exteriores se podem seguir com bastante exatidão. [...]. Constantino, num relato que fez, no fim de sua vida, ao seu panegirista cristão Eusébio de Cesaréia recordava como havia presenciado a visão de uma cruz por cima do Sol, acompanhada das palavras ‘com esta vencerás’, e como, na noite seguinte tivera um sonho em que Cristo lhe explicara o significado daquela visão. [Depois ele teve] outro sonho [no qual] foi-lhe dito que pintasse o monograma cristão nos escudos dos seus soldados e que fosse combater armado com esse signo. Assim o fez e derrotou Maxêncio (seu adversário pelo trono).

A partir da conversão de Constantino, a Igreja cristã teria recuperado seus bens, dados como confiscados, e teriam sido concedidas benesses aos seus membros, tornando-a rica e poderosa, conforme se pode depreender do relato de Cornell e Matthews<sup>36</sup>:

A partir da conversão de Constantino, a posição da Igreja cristã na sociedade romana mudou completamente. Pelo chamado Édito de Milão (ano 313), a Igreja recuperou suas propriedades confiscadas durante a Grande Perseguição e, começando por África nos primeiros anos do reinado de Constantino, recebeu do imperador benefícios financeiros e outros. A Igreja obteve para o seu clero a isenção das obrigações cívicas [...] e os bispos obtiveram direitos de jurisdição civil, com ou sem o consentimento de ambas as partes. [...] Com aquisição de tal poder, os bispos em breve se tornaram figuras proeminentes nas respectivas comunidades; as igrejas adquiriram importância e, pelas doações e legados que recebiam, transformaram-se em instituições muito ricas.

Nos séculos que se seguiram, o Império Romano entrou em decadência, fragmentando-se. O poder político mudou juntamente com a nova geografia do planeta. O europeu se aventurou pelos mares “nunca dantes navegados” cantados por Camões em sua obra *Os Lusíadas*. Colombo descobriu a América. Pedro

<sup>34</sup>NADER, Paulo, op. cit., p. 31.

<sup>35</sup>CORNEL, Tim e MATTHEWS, John. *Roma: legado de um império*, Madri: Del Prado, 1996, v. II, p. 188.

<sup>36</sup>CORNEL, Tim; MATTHEWS, John, op. cit., p. 196.

Álvares Cabral, o Brasil. O Velho Mundo contempla com promissoras possibilidades de expansão o comércio a Igreja.

Os comerciantes, banqueiros e artesãos discutiam a intervenção da Igreja em seus negócios e as acusações que esta lhes fazia de serem praticantes da usura; o povo já não aceitava passivamente os dogmas católicos; os sacerdotes estavam mais interessados nas questões referentes à propriedade e à posse da terra do que nos sofrimentos das minorias e já não cumpriam com o mesmo rigor os seus votos noviciais. Ademais, a intolerância católica manifestada nas Cruzadas contra aqueles que pensavam diferentes de seu ideário, as frequentes acusações de feitiçaria e a chamada “Santa Inquisição”, que reprimia e eliminava qualquer um que representasse perigo ao poderio eclesiástico romano, o surgimento da reação desencadeada por religiosos e pelos intelectuais renascentistas contra a ordem medieval, a venda de indulgências e de títulos eclesiásticos, bem como a imoralidade na vida do clero foram mais alguns fatores que contribuíram para a eclosão da Reforma Protestante e, conseqüentemente, para o enfraquecimento da hegemonia da Igreja Católica<sup>37</sup>.

Depois desses acontecimentos, a Igreja sofre com a reação popular ideologicamente incentivada pelos pensadores “iluministas” dos séculos XVII e XVIII, dentre os quais se destacaram Diderot, Montesquieu, Rousseau, Voltaire, Locke e D'Alembert, cujas propostas eram que as luzes da racionalidade fossem liberadas para que o homem e a sociedade pudessem evoluir: propunham a substituição do teocentrismo pelo humanismo, pela razão e pela ciência<sup>38</sup>. Desse modo, o homem estaria liberto de qualquer força superior na Terra:

(...), tendo somente a lei da natureza como regra (...).

Sendo os homens, (...) por natureza, todos livres, iguais e independentes, ninguém pode ser expulso de sua propriedade e submetido ao poder político de outrem sem seu consentimento (...).

Se o homem no estado de natureza é tão livre, conforme dissemos, se é senhor absoluto de sua própria pessoa e posses, (...) por que abrirá mão dessa liberdade (...) e sujeitar-se-á ao domínio e controle de qualquer outro poder? Ao que é óbvio responder que, embora no estado de natureza tenha tal direito, a fruição do mesmo é muito incerta e está constantemente exposta à invasão de terceiros (...); e não é sem

<sup>37</sup>COTRIM, Gilberto, História Global. Brasil e Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 163.

<sup>38</sup>Idem, p. 268.



razão que procura de boa vontade juntar-se em sociedade com outros (...) para mútua conservação da vida, da liberdade e dos bens a que chamo de “propriedades”<sup>39</sup>.

O Iluminismo teve seu apogeu com a Revolução Francesa de 1789 e com a consequente declaração de separação total entre a Igreja e o Estado, o que marcou o fim de uma era, em que a Igreja reinou quase absoluta na condução do tráfico de influência e o nascimento de um novo Estado, caracterizado pelo princípio da laicidade.

“Em vão, ó supersticioso” – assim faz Diderot a natureza falar ao homem – “buscas o teu bem estar nos limites do mundo onde minha mão te colocou. Emancipa-te pois do jugo da religião, a minha soberba rival, que ignora os meus direitos: renuncia a esses deuses usurpadores do meu poder para voltar a viver sob o amparo das minhas leis.”<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> JOHN LOCKE, *Segundo tratado sobre o governo*. In: JOHN LOCKE (Coleção Os Pensadores), São Paulo: Abril, 1978, p. 43, 71 e 82.

<sup>40</sup> CASSIRER, Ernst. *A filosofia do Iluminismo*. 3 ed. Campinas: UNICAMP, 1997, p. 190.

## 2 A SEPARAÇÃO ENTRE A IGREJA E O ESTADO

Na seção 2.1 é apreciado um dos dois principais movimentos fomentadores das ideias do estado laico: a Revolução Francesa que apregoava o Estado laico e a elaboração de uma Constituição em que deveria constar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e na seção subsequente, 2.2, é apresentado o outro movimento que divulgava a instalação do Estado laico: o Positivismo, corrente filosófica que entende a política submetida à orientação do cientista e não à da Igreja. A seção ainda trata da contribuição da religião para impor os princípios de estruturação da percepção e do pensamento do mundo e essa ação se configura como veículo de poder e de política porque, ao lidar com o sobrenatural, atua no meio social com forças distintas.

### 2.1 A REVOLUÇÃO FRANCESA

No Ocidente, após séculos de aliança, Estado e Sagrado são, de forma abrupta, separados um do outro. Durante esse tempo, o Estado foi não somente influenciado, mas mesmo apoiado e legitimado pelo Sagrado, decorrendo essa separação de ações políticas, econômicas, religiosas e sociais desencadeadas, em maior escala, a partir do século XV, as quais contribuíram para fomentar possivelmente a maior revolução ideológica de todos os tempos, já que inspirou outros povos a lutar pela liberdade: a Revolução Francesa.<sup>41</sup> Iniciada na Europa, a partir de 1789, motivada pelos ideais iluministas de igualdade, liberdade e fraternidade, a Revolução Francesa espalha-se por todo o mundo ocidental.<sup>42</sup>

Em termos práticos, trata-se de mudanças estruturais, como, por exemplo, o surgimento dos Estados constitucionais, definindo uma nova forma de se construir e estabelecer a relação e a organização social. Para uma melhor compreensão das causas e das consequências da separação entre o Estado e a Igreja, destaca-se desse contexto a análise da Revolução Francesa, do Positivismo e da religião como

---

<sup>41</sup>TOCQUEVILLE, A. *The Ancien Régime and the French Revolution*. Translated by Arthur Goldhamer. Columbia University, 2011, p. 19.

<sup>42</sup>Rio Especial. Revista Informativa de Óbidos. *Os combates de Óbidos e a Batalha da Rolça*. Jul. 2008, p. 4.

fator real de poder em uma sociedade política. Tal análise tem por objetivo embasar a discussão sobre a aplicação da laicidade no território brasileiro.

Os dois movimentos, a Revolução Francesa e o Positivismo, foram os principais fomentadores das ideias do Estado laico. Entretanto, a Igreja continua a exercer a influência e a ignorar as pretensões dos positivistas.

Em relação às murmurações populares acerca do Decreto nº 119-A, que trata do rompimento das relações entre o Estado e a Igreja, o então ministro Campos Sales fez um pronunciamento na sessão ministerial do dia 21 de janeiro de 1890. Segundo Galdino, o ministro teria dito:

No Brasil, o clero não representa uma força como na França e na Alemanha. Esse temor deve desaparecer e o governo agir com toda a energia, introduzindo reformas completas, compatíveis com o programa republicano.<sup>43</sup>

Campos Sales não imaginava que, no preâmbulo de todas as Constituições brasileiras promulgadas após o seu discurso, haveria invocação divina. O que vem lembrar a teoria comtiana, que se refere ao político destituído de habilidade para planejar as reformas necessárias, mas de competência puramente executiva. Fica visível que Campos Sales não levou em consideração a religião como fator de poder político.

Entretanto, a religião católica é compreendida como amálgama de poder e de política, pois age diretamente sobre a ordem das coisas. O arcabouço e a organização dessa instituição consistem do seguinte entendimento, conforme Bourdieu:

Tanto pelo fato de que os sistemas simbólicos derivam sua estrutura, o que é tão evidente no caso da religião, da aplicação sistemática de um único e mesmo princípio de divisão e, assim, só podem organizar o mundo natural e social recortando nele classes antagônicas, como pelo fato de que engendram o sentido e o consenso em torno do sentido por meio da lógica da inclusão e da exclusão, estão propensos por sua própria estrutura a servirem simultaneamente a funções de inclusão e exclusão, de associação e dissociação, de integração e distinção.<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup>GALDINO, op. cit., p. 73.

<sup>44</sup>BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. 3 ed. São Paulo: Perspectiva, 1992, p. 30.

Ainda de acordo com Bourdieu, as religiões “tendem sempre a se transformar em funções políticas”.<sup>45</sup> Ele afirma a existência da relação entre o poder político e o poder religioso:

A estrutura das relações entre o campo religioso e o campo do poder comanda, em cada conjuntura, a configuração da estrutura das relações constitutivas do campo religioso que cumpre uma função externa de legitimação da ordem estabelecida na medida em que a manutenção da ordem simbólica contribui diretamente para a manutenção da ordem política, ao passo que a subversão simbólica da ordem simbólica só consegue afetar a ordem política quando se faz acompanhar por uma subversão política desta ordem.<sup>46</sup>

Ainda segundo Bourdieu, a religião contribui para a imposição (dissimulada) dos princípios de estruturação da percepção e do pensamento do mundo e, em particular, do mundo social.<sup>47</sup> Essa ação acontece na medida em que a religião impõe um sistema de práticas e de representações cuja estrutura objetivamente fundada em um princípio de divisão política apresenta-se como estrutura natural e sobrenatural do cosmos.<sup>48</sup>

Com essa concepção, a religião se configura como veículo de poder e de política porque, ao lidar com o sobrenatural, atua no meio social com forças distintas.

Com Thomas Hobbes, pode-se ver o homem como ser mau, egoísta e rebelde por natureza. Ele é um lobo que devora a própria espécie para garantir a subsistência.<sup>49</sup> Mas, em contrapartida, esse mesmo homem reconhece a necessidade do contrato social, por meio do qual ele cede uma parte de suas comodidades à criação do Estado, associa-se com outros homens para a vida em sociedade e se submete à liderança de um grupo político, a fim de usufruir suas posses com relativa segurança.<sup>50</sup> Acresce a isso que, desde a Antiguidade, o homem aceitava a ideia de que havia um Ser Supremo acima de tudo e de todos. Um deus, uma deusa, deuses, deusas, de qualquer modo, “seres superiores” perante os quais todos

---

<sup>45</sup>Idem.

<sup>46</sup>Ibidem, p. 69.

<sup>47</sup>Ibidem, p. 33.

<sup>48</sup>Idem, p. 34.

<sup>49</sup>HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1988, p. 75.

<sup>50</sup>HOBBS, Thomas. Op. cit., p. 77.

deveriam se curvar, não somente pelo caráter bom e misericordioso da divindade, mas principalmente porque esta era todo-poderosa. Nesse sentido, o bom senso indicava que cada um deveria pautar a própria conduta pela obediência às normas e leis divinas, transmitidas aos pais, os patriarcas dos pequenos grupos, e posteriormente aos sacerdotes, oráculos e profetas,<sup>51</sup> todos, a seu tempo e modo, responsáveis pela pedagogia daquele “bom senso”.

Ora, unindo-se as ideias de Estado e Sagrado, nascem as teocracias, que dominaram toda a humanidade até o advento da Revolução Francesa, quando, ao menos no Ocidente, lançam-se as bases para a laicidade nas diversas sociedades políticas internacionais.<sup>52</sup>

É nesse sentido que o relato de Gusmão se faz necessário:

Se entendermos ‘regime político’ como uma forma de governo, estabelecadora das relações entre governantes e governados e da forma de exercício do poder político, toda sociedade política, por mais arcaica que seja, tem um regime político. Partindo dessa posição, pensamos poder dizer caracterizar-se pela simplicidade os regimes políticos dominantes na Antiguidade. Nela, com exclusão da Grécia e de Roma, dominaram as teocracias com poderes absolutos, despóticas, chefiadas por reis-deuses (Egito) ou por reis-emissários de deuses (Suméria). O despotismo sangrento e desumano atingiu seu auge na Assíria. [...] Teocracia é forma de governo em que o governante governa a título de ser emissário de uma divindade, desempenhando nela papel principal os sacerdotes.<sup>53</sup>

Assinale-se: a tolerância ao mal tem limites. O princípio de renúncia ao direito de ser dono e possuidor de todo o mundo e de suas riquezas somente prevalece quando as partes renunciantes detêm garantias de exercer determinados privilégios. A partir da constatação da inexistência desses privilégios, ao se averiguar que o patrimônio obtido são deveres e nada mais, por mais fracos que os homens sejam, espera-se deles alguma reação, pela astúcia ou por associação a outros, a fim de assumirem o controle da situação.

A Igreja apoiou o domínio dos governos ditadores, absolutistas e imperialistas. Para o ser humano é inconcebível que Deus se coloque ao lado dos poderosos, em detrimento dos fracos e oprimidos. Todavia, isso era o que ocorria na Europa até o século XVIII. O clero se juntara à nobreza

<sup>51</sup>FRANCO JUNIOR, H. *A Idade Média: nascimento do ocidente*. São Paulo: Brasiliense, 2001, p. 17.

<sup>52</sup>COTRIM, Gilberto. *História Global. Brasil e Geral*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 260.

<sup>53</sup>GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 394.

e ao monarca para obter privilégios, relegando a interesse menor as causas populares. Pela Concordata<sup>54</sup> de 1801, o papa permutava o confisco das propriedades da Igreja pelo amparo ao clero, ao mesmo tempo que Napoleão reconhecia o catolicismo como religião da maioria dos franceses e também podia designar bispos.<sup>55</sup>

Entre outras, essas foram algumas das causas da revolução. Segundo Furet:

Desde 1787, o reino da França é uma sociedade sem Estado. Luis XVI continua a reunir em torno de sua pessoa o consenso de seus súditos, mas por trás dessa fachada de tradição há uma debandada geral: a autoridade real, nominalmente respeitada, não envolve mais em sua legitimidade a de seus agentes. O rei tem maus ministros, conselheiros pérfidos, intendentos nefastos: ainda se ignora que essa velha canção monárquica dos tempos difíceis deixou de exaltar a autoridade do recurso, para propor o controle dos cidadãos. É uma forma de dizer que a sociedade civil, onde o exemplo circula de cima a baixo, liberta-se dos poderes simbólicos do estado, ao mesmo tempo que de suas regras.<sup>56</sup>

Chega 1789, e do mais nobre dos nobres ao mais do humilde dos camponeses,

a “revolução” nasce no cruzamento de várias séries de acontecimentos, de natureza muito diferente, pois uma crise econômica [...] superpõe-se a uma crise política declarada desde 1787. [...]. O Antigo Regime estava nas mãos do rei, a Revolução é o gesto do povo. A antiga França era um reino de súditos, a nova, uma nação de cidadãos. A antiga sociedade era definida pelo privilégio, a Revolução funda a igualdade. Constitui-se uma ideologia de ruptura radical com o passado, um formidável dinamismo cultural da igualdade. A partir de então tudo – a economia, a sociedade, a política – curva-se diante dessa força da ideologia e dos militantes que a sustentam; qualquer instituição é provisória diante dessa torrente que não pára de avançar.<sup>57</sup>

Quanto às consequências decretadas pela Revolução Francesa, destaca-se, à luz do foco desse trabalho, a declaração de que o Estado deveria ser laico e, assim, livre da influência e do apadrinhamento religioso, bem como a abolição do regime feudal e senhorial, a supressão do dízimo, a proibição de venda de cargos públicos e de isenção tributária das camadas privilegiadas. Além disso, decidiu-se pela elaboração de uma Constituição em cuja introdução deveria constar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão elaborada pelos revolucionários.<sup>58</sup>

<sup>54</sup>Um acordo entre a Igreja Católica e o Estado francês.

<sup>55</sup>COTRIM, Gilberto. *História Global. Brasil e Geral*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 303.

<sup>56</sup>FURET, F. *Pensando a Revolução Francesa*. São Paulo: Cia das Letras, 1982, p. 40.

<sup>57</sup>Idem, *ilibem*, p. 40.

<sup>58</sup>COTRIM, Gilberto. *História Global. Brasil e Geral*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 260.

A liberdade de culto difundiu-se pelo mundo ocidental, atingindo o Brasil português, notoriamente pela propagação do pensamento positivista que se desenvolveu na França, com as ideias de Augusto Comte. O positivismo comtiano anunciava-se como sistema orgânico e capaz de conseguir coesão social, com a instauração de uma nova ordem.<sup>59</sup>

Daí provém essa imperiosa vocação de reformador universal que está encarregado de instituir a ordem de uma maneira soberana. Essa idéia de ordem impera não só no trabalho de sistematização teórica da filosofia, mas também no trabalho de regeneração espiritual da religião e no programa da política positiva, de forma que a história permaneça encerrada em um marco fixo de uma vez por todas.<sup>60</sup>

Uma das resultantes dessa ordem foi, no cenário político brasileiro, a união dos profissionais liberais, dos funcionários públicos, dos padres, dos artesãos e de poucos proprietários de terra que tinham propostas políticas democráticas, as quais contemplavam a abolição da escravatura e um governo republicano. Pelos ideais que defendia, esse grupo ficou conhecido como liberais radicais, e a seu programa republicano aderiram alguns jovens, resultando em maior fôlego para ações, como o lançamento de um manifesto. Em 3 de dezembro de 1870 – “no dia seguinte ao aniversário do imperador, como se fosse um irônico presente” – foi publicado, no Rio de Janeiro, o Manifesto Republicano. O documento foi assinado pelos chamados “republicanos históricos”, que eram advogados, médicos, negociantes, professores, engenheiros, fazendeiros e funcionários públicos.<sup>61</sup>

Nesse documento, os republicanos brasileiros deixam transparecer as ideias federalistas do modelo dos Estados Unidos da América, quando afirmam que “somos da América e queremos ser americanos”,<sup>62</sup> e esclareciam que o regime monárquico era centralizador, característico do modelo político europeu, pois no restante do continente americano vigorava o regime republicano e federalista. Assim, o Brasil era visto como exceção. Para os republicanos do Manifesto de 1870, somente com o advento da república federalista, o Brasil poderia se integrar de fato

---

<sup>59</sup>VERDENAL, René. *La Filosofía Positiva de Auguste COMTE*. In: CHÂTELET, François. *Historia de La Filosofía: Ideas, Doctrinas*. Tomo III. Madrid, Espasa-Calpe, 1976, p. 217-251.

<sup>60</sup>Idem, p. 218.

<sup>61</sup>VALLADARES, E. M. *O declínio do império – o advento da república*. In: AMARAL, S. G.. *O Brasil como império*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2009, p. 341.

<sup>62</sup>Idem, p. 341.

ao conjunto das nações americanas e assegurar a continuidade da unidade nacional.<sup>63</sup> Os republicanos do Manifesto de 1870 adotaram uma atitude moderada para assegurar o respeito à ordem sustentada até o dia 15 de novembro de 1889.<sup>64</sup>

## 2.2 O POSITIVISMO

O positivismo foi uma corrente filosófica sistematizada por Augusto Comte no início do século XIX e que, ao lado da Revolução Francesa, tem a responsabilidade pela articulação ideológica da separação entre a Igreja e o Estado.

Em uma descrição mais atenta, Luiz Antônio Cunha discorre:

a doutrina positivista foi uma versão ideológica da sociedade capitalista, nascida dela própria, com o empirismo inglês do século XVIII (Bacon, Locke, Hume), tendo assumido sua forma madura no pensamento de Comte, que atendia, no plano ideológico duas novas demandas da nova classe dominante - a burguesia: o combate ao poder da Igreja Católica defensora do feudalismo e o combate aos levantes populares ameaçadores do poder conquistado. Atacando o catolicismo (e o cristianismo em geral), como uma expressão ultrapassada do estado metafísico, solapava a hegemonia da Igreja; defendendo o ensino livre de qualquer privilégio (qualquer um poderia ensinar qualquer coisa a quem quisesse) e o exercício das profissões independentemente dos privilégios corporativos remanescentes, diminuía o poder da universidade (controlada pela Igreja) e dos sindicatos operários; defendendo a ditadura republicana, legitimava a organização de um aparelho de repressão das manifestações populares (principalmente dos operários), apesar dos valores proclamados de solidariedade universal, veiculados pela religião da humanidade.<sup>65</sup>

Comte acreditava que seu projeto de transformação social se concretizaria por meio do conhecimento. Cria também ter descoberto uma lei fundamental aplicável a todos os saberes, a lei dos três estados – teológico, metafísico e positivo –, que descrevia em seu “opúsculo fundamental”, ou seja, no Plano dos Trabalhos Científicos Necessários para Reorganizar a Sociedade. Assim, todo conhecimento passaria por esses estados, em ordem sucessiva, que se substituíam um ao outro à medida que esgotavam as próprias possibilidades. Em suas palavras,

<sup>63</sup> VALLADARES, E. M.. *O declínio do império – o advento da república*. In: AMARAL, S. G.. *O Brasil como império*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2009, p. 342.

<sup>64</sup> Idem, p. 345.

<sup>65</sup> CUNHA, Luiz Antônio. *A Universidade Temporã: O Ensino Superior da Colônia à Era de Vargas*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira/ Edições UFC, 1980, pp. 87-88.



cada uma de nossas concepções principais, cada ramo de nossos conhecimentos, passa sucessivamente por três estados históricos diferentes: estado teológico ou fictício, estado metafísico ou abstrato, estado científico ou positivo. Em outros termos, o espírito humano, por sua natureza, emprega sucessivamente, em cada uma de suas investigações, três métodos de filosofar, cujo caráter é essencialmente diferente e mesmo radicalmente oposto: primeiro o método teológico, em seguida, o método metafísico, finalmente, o método positivo. Daí três sortes de filosofia, ou de sistemas gerais de concepções sobre o conjunto de fenômenos, que se excluem mutuamente: a primeira é o ponto de partida necessário da inteligência humana; a terceira, seu estado fixo e definitivo; a segunda, unicamente destinada a servir de transição. No estado teológico, o espírito humano, dirigindo essencialmente suas investigações para a natureza íntima dos seres, as causas primeiras e finais de todos os efeitos que o tocam, numa palavra, para os conhecimentos absolutos, apresenta os fenômenos como produzidos pela ação direta e contínua de agentes sobrenaturais mais ou menos numerosos, cuja intervenção arbitrária explica todas as anomalias aparentes do universo. No estado metafísico, que no fundo nada mais é do que simples modificação geral do primeiro, os agentes sobrenaturais são substituídos por forças abstratas, verdadeiras entidades (abstrações personificadas) inerentes aos diversos seres do mundo, e concebidas como capazes de engendrar por elas próprias todos os fenômenos observados, cuja explicação consiste, então, em determinar para cada um uma entidade correspondente.

Enfim, no estado positivo, o espírito humano, reconhecendo a impossibilidade de obter noções absolutas, renuncia a procurar a origem e o destino do universo, a conhecer as causas íntimas dos fenômenos, para preocupar-se unicamente em descobrir, graças ao uso bem combinado do raciocínio e da observação, suas leis efetivas, a saber, suas relações invariáveis de sucessão e similitude. A explicação dos fatos, reduzida então a seus termos reais, se resume de agora em diante na ligação estabelecida entre os diversos fenômenos particulares e alguns fatos gerais, cujo número o progresso da ciência tende cada vez mais a diminuir.<sup>66</sup>

Com as afirmativas de Comte, conclui-se que o Positivismo tinha como objetivo combinar os usos da razão e da observação da Natureza, fonte de todos os fenômenos e, por conseguinte, todos os saberes.

Augusto Comte compreendia que o desenvolvimento científico do século XVII, promovido por Bacon, Descartes e Galileu, realçava a teoria positivista. É nesse sentido o seu pensamento:

Desde essa época memorável, o movimento de ascensão da filosofia positiva e o movimento de decadência da filosofia teológica e metafísica foram extremamente realçados. Pronunciaram-se, enfim, de tal modo que se tornou impossível, a todos os observadores conscientes de seu século,

---

<sup>66</sup>COMTE, Auguste. *Curso de Filosofia Positiva* (parte); *Discurso sobre o Espírito Positivo* (parte); *Catecismo Positivista*. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Coleção "Os Pensadores", v. XXXIII): p. 192-193.

desconhecer a destinação final da inteligência humana para os estudos positivos, assim como seu afastamento, de agora em diante irrevogável, destas vãs doutrinas e destes métodos provisórios, que só poderiam convir a seus primeiros passos.<sup>67</sup>

Além disso, admitia a evidência de que o estado positivo não fosse simultaneamente alcançado pelos diferentes conhecimentos e ainda assim, sofreria atuação dos outros níveis, embora, mais cedo ou mais tarde, estes também seguiriam o mesmo curso das demais áreas, porque tal seria a lei fundamental responsável pela regência do conhecimento em sua totalidade. Era assim que concebia os estudos dos fenômenos sociais:

Nas quatro categorias principais dos fenômenos naturais: astronômicos, físicos, químicos e fisiológicos, notamos uma lacuna essencial relativa aos fenômenos sociais que, embora compreendidos implicitamente entre os fisiológicos, merecem, seja por sua importância, seja pelas dificuldades próprias a seu estudo, formar uma categoria distinta. Essa última ordem de concepções, que se reporta a fenômenos mais particulares, mais complicados e mais dependentes de todos os outros, teve necessariamente de aperfeiçoar-se mais lentamente do que todos os precedentes, mesmo sem levar em conta os obstáculos mais especiais que consideraremos mais tarde. Seja como for, é evidente que ainda não entrou no domínio da filosofia positiva. Os métodos teológicos e metafísicos que, relativamente a todos os outros gêneros de fenômenos, não são mais empregados por ninguém, quer como meio de investigação, quer até mesmo como meio de argumentação, são ainda utilizados, nesta ou naquela direção, em tudo o que concerne aos fenômenos sociais, a despeito de essa insuficiência já ser percebida por todos os bons espíritos, cansados de vãs contestações intermináveis entre o direito divino e a soberania do povo.

Eis a grande mas, evidentemente, única lacuna que se trata de preencher para constituir a filosofia positiva.<sup>68</sup>

A visibilidade de uma lacuna em sua filosofia positiva o faz adotar “esforços positivistas”, dotando-os de concretude para “desempenhar o papel principal no controle e na orientação da sociedade”, pois Comte considera que

A desordem atual das inteligências vincula-se, em última análise, ao emprego simultâneo de três filosofias radicalmente incompatíveis: a filosofia teológica, a filosofia metafísica e a filosofia positiva. É claro que se uma qualquer dessas três filosofias obtivesse, na realidade, preponderância universal e completa, haveria uma ordem social determinada, pois o mal consiste sobretudo na ausência de toda verdadeira organização. É a coexistência dessas três filosofias opostas que impede absolutamente de estender-se sobre algum ponto essencial. [...]

Em resumo, a filosofia teológica e a filosofia metafísica disputam entre si a tarefa, muito superior às forças de cada uma, de reorganizar a sociedade.

<sup>67</sup>COMTE, Auguste. *Curso de filosofia positiva*. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 28.

<sup>68</sup>Idem, p. 29.

Sob esse aspecto, só elas permanecem lutando. A filosofia positiva interveio até agora na contestação, apenas para criticar a ambas, e nisto se saiu suficientemente bem para desacreditá-las inteiramente. Coloquemo-la, enfim, no estado de desempenhar um papel ativo, sem nos inquietar por mais tempo com debates que se tornaram inúteis.<sup>69</sup>

O desafio positivista seria o de substituir os teólogos e metafísicos como orientadores da sociedade na construção de uma nova ordem espiritual, não mais comandada pela fé no Absoluto, mas pela fé na razão, na ciência e no homem. Para esse novo tempo, um novo poder a ser exercido pela classe dos cientistas devotados aos trabalhos de filosofia positiva e de sociologia vem “representar todos os diversos fenômenos observáveis como casos particulares dum único fato geral, como a gravitação o exemplifica”.<sup>70</sup>

No afã de promover a educação social nos âmbitos nacional e internacional, Comte, conforme Ribeiro Júnior

entregou-se com todo fervor à missão que ele próprio se reservou: romper os véus da ignorância, que escravizava a razão, propagando o advento da ciência para combater a crença social nos padres, nobres e militares. Era preciso, segundo ele, que as luzes da ciência jorrassem sobre os homens, para que os mesmos não se guiassem por um Absoluto incompreensível, mas por princípios morais incontestáveis.<sup>71</sup>

Assim, seu posicionamento não se faz contra a Igreja em si, mas em oposição ao seu modo de responder e de justificar atitudes embasadas na fé, na crença e no sagrado.

O pensamento positivista se identifica com a organização do Estado a partir do princípio da laicidade. De acordo com o positivismo, a política deve se submeter à orientação do cientista e não à da Igreja, pois somente “os cientistas podem indicar os meios de se realizarem reformas às quais os cidadãos aspiram”.<sup>72</sup>

O positivismo, segundo Lins, teve boa aceitação no Brasil:

[Muitos dos positivistas] ingressaram no magistério superior e secundário, militaram na imprensa, participaram do Governo Provisório, da Constituinte e das assembléias e governos estaduais, além de ocuparem importantes

<sup>69</sup>COMTE, Auguste. *Curso de filosofia positiva*. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 29.

<sup>70</sup>COMTE, C.Fil.Pos., 1973, 10; cfr. Cat.Pos., 1973, p. 193.

<sup>71</sup>RIBEIRO JÚNIOR, João, op. cit., p. 8.

<sup>72</sup>RIBEIRO JÚNIOR, João, op. cit., p. 9.

postos no Exército e na Marinha, no alto funcionalismo, na diplomacia e na magistratura.

[...] Se toda a atividade intelectual dos portugueses orienta-se para um sentido positivo, para uma forma concreta de pensamento [...], no Brasil essa tendência não só persistiu, mas ainda se acentuou como o prova o desinteresse generalizado do brasileiro em relação às cogitações de natureza puramente abstrata ou metafísica.<sup>73</sup>

Benjamin Constant, em 1871, defendeu um plano de instrução primária para o povo do Rio de Janeiro, conforme o registro de Lins:

Uma espécie de religião, contendo, como dogma de fé científica, o maior número possível de princípios teóricos reduzidos a preceitos de imediatas aplicações à vida prática.

[Esse plano visaria ainda a fazer desaparecer aquelas] crenças funestas, contos fantásticos, práticas supersticiosas que então circulavam na sociedade dando a medida do seu estado de ignorância, e que, exaltando a imaginação do homem, lhe enfraqueciam o espírito, o coração e o caráter, criando pusilânimes de moral doentio, os quais haveriam de ressentir-se por toda a vida dos funestos efeitos do mal enraizado desde a infância.

E quantas dessas concepções – concluía Benjamin – não se inspiram em falsas crenças religiosas e são por isso um veneno moral sem antídoto possível depois de inoculado.<sup>74</sup>

Benjamin Constant, como, de resto, a grande maioria dos intelectuais republicanos, estava convicto de que a religião católica deveria ser abolida e substituída pelo Positivismo. A implantação do Estado laico em substituição ao estado católico brasileiro, através do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, foi o marco inicial do projeto positivista:

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

**decreta:**

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

<sup>73</sup>LINS, Ivan. *História do positivismo no Brasil*. São Paulo: Nacional, 1964, p. 12.

<sup>74</sup>LINS, Ivan, op. cit. p. 37.

Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca.

Aristides da Silveira Lobo.

Ruy Barbosa.

Benjamim Constant Botelho de Magalhães

Eduardo Wandenkolk

M.Ferraz Campos Salles

Demetrio Nunes Ribeiro.

Q. Bocayuva.<sup>75</sup>

A laicidade determinada por ocasião do Decreto 119-A apresentou-se de maneira imprecisa e pragmática, pois sem os impedimentos constitucionais do padroado, o Estado institucionalizou uma maneira nova no âmbito das relações com as diferentes religiões, de modo a atender os seus interesses institucionais. Por sua vez, a Igreja Católica reformou sua estrutura e reorganizou o clero, voltando-se para

---

<sup>75</sup>Decreto Nº 119-A de 7 de janeiro de 1890. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm)>. Acessado em: 7/10/2012.

a criação de dioceses.

### 3 ORIGEM DO ESTADO REPUBLICANO E A RELIGIÃO

A seção 3.1 contextualiza o início da colonização portuguesa em território brasileiro com a presença, a influência e a participação ostensiva da Igreja Católica, pois as duas instituições básicas que estavam destinadas a organizar a colonização no Brasil foram o Estado e a Igreja Católica. Na seção 3.2 ao tratar sobre a independência reporta-se a vinda de imigrantes, inclusive protestantes, o que exigiu que se garantissem os direitos religiosos desses imigrantes através da Constituição Imperial de 1824, cujo teor afirma ser a religião católica apostólica romana a religião do Império, porém todas as demais serão permitidas com culto doméstico ou particular e sem forma alguma exterior de templo, entretanto a seção 3.3 vem relatar sobre a República, proclamada em 15 de novembro de 1889, com objetivo de separar a Igreja do Estado e a partir de 7 de janeiro de 1890 o Estado torna-se laico, porém para garantir a proteção da liberdade religiosa, o Estado não poderia estar associado institucionalmente a Igreja alguma, o que formalmente ocorreu no Brasil desde o Decreto nº 119, de 17 de janeiro de 1890, quando entrou em vigência o regime de separação entre o Estado e a Igreja, instaurando-se o Estado leigo, ou laico.

#### 3.1 RELAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO NO PERÍODO COLONIAL

Ao se referir, em sua carta, às “rubras insígnias”, Pero Vaz de Caminha aludia ao primeiro signo de nossa heráldica: a Cruz de Cristo. Esse signo é constituído de uma cruz grega branca sobreposta a uma cruz *patée* vermelha, que lhe serve de campo. Com a denominação incorreta de Cruz de Malta, “a rigor, esta figura era a insígnia da Quarta Cruzada e o símbolo da Ordem Militar de Cristo, poderosa e riquíssima sucessora portuguesa da ordem dos Templários”.<sup>76</sup>

---

<sup>76</sup>BRASIL. *Os Símbolos Nacionais*, p. 15.



A Cruz de Cristo foi o primeiro dos signos da história de nossa heráldica. (LUZ, M. A. História dos símbolos nacionais. Edições do Senado Federal nº 47, p. 27).

Então, sob o símbolo da cruz católica, teve início a exploração do Brasil.

Na Europa, dentre os acontecimentos históricos que contribuiriam para a vinda dos jesuítas para o Brasil, destaca-se a Reforma Protestante do século XVI. A Igreja Católica, que perdia fiéis na Europa, viu na descoberta de novas terras do além-mar pelos portugueses a possibilidade de aquisição de novos membros. Com isso, conjugaram-se interesses da Coroa e da Igreja Católica.<sup>77</sup> Aquela necessitava colonizar e os jesuítas, no desempenho de sua missão de salvar almas e converter os gentios, integravam-se na tarefa colonizadora, tornando-a mais fácil, ao apresentar os colonizadores portugueses como agentes de Deus.<sup>78</sup>

Em junho de 1562, por comissão do padre Brás Lourenço,<sup>79</sup> que estava no Espírito Santo, foi escrita uma carta endereçada ao padre Miguel de Torres, superior da Companhia de Jesus em Lisboa, que registra e sintetiza o significado da ação missionária jesuítica no nascimento da formação da sociedade brasileira:

O outro [Irmão] hé hum mancebo de dezoito até vinte annos de bom engenho e abil para tudo. Acaba agora sua probação. Sabe algum tanto da lingoa destes Indios e aprende latim. [...]. Está aquy outro moçozinho seu irmão, puer bonae indolis. Será de doze, ainda não hé admitido. Este tambem aprende latim. Insina-os o P. Brás Lourenço e com elles a hum indiozinho da Baya que aqui criou. Será agora de 12 até 14 annos, habilissimo para tudo. Pregou este anno passado a Paixão em portugues à gente de fora com tanto fervor e devoção que moveo muito os

<sup>77</sup>Em Aberto / Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. v. 1, n. 1, (nov. 1981-). *Educação Jesuítica no Mundo Colonial Ibérico (1549-1768)* Amarílio Ferreira Jr. Organizador Brasília: O Instituto, 1981- p. 17.

<sup>78</sup>CÁCERES. *História do Brasil*, p. 59.

<sup>79</sup>Brás Lourenço era português de Melo (diocese de Coimbra), nascido em 1525. Já era padre quando ingressou na Companhia de Jesus, em 1549. Veio para o Brasil na expedição chefiada pelo padre Luis da Grã, em 1553, e foi designado superior da residência dos jesuítas na capitania do Espírito Santo, onde viveu por muitos anos.



ouvintes.<sup>80</sup>

A citação ilustra com realismo a educação jesuítica no Brasil do século XVI: a) um “indiozinho da Baya” que falava o tupi; b) pregava em português o sofrimento e a morte de Cristo na cruz; e c) aprendia a gramática latina. O padre José de Anchieta descreve, em seus denominados escritos históricos de 1584, as casas de bê-á-bá das quais se originaram os três colégios da Companhia de Jesus

[...] as casas de bê-á-bá foram dando lugar aos colégios na mesma proporção em que os povos indígenas do litoral foram sendo dizimados pela lógica de ocupação territorial baseada no modelo econômico da plantation (monocultura, latifúndio e trabalho escravo). Esse lapso de tempo do processo colonizador luso-jesuítico marcou o início da mudança na configuração do scholasticu que freqüentava as instituições antidas pela Companhia de Jesus. Assim, paulatinamente, esses escolares foram deixando de ser as crianças órfãs trazidas de Portugal, as indígenas e as mamelucas, para se reduzir, quase que exclusivamente, aos filhos dos senhores de terras e escravos.<sup>81</sup>

O estudo da formação do Estado brasileiro revela a presença, a influência e a participação ostensiva da Igreja Católica. Boris Fausto fundamenta essa afirmativa com o seguinte comentário:

As duas instituições básicas que, por sua natureza, estavam destinadas a organizar a colonização no Brasil foram o Estado e a Igreja Católica. Embora se trate de instituições distintas, naqueles tempos uma estava ligada à outra. Não existia na época, como existe hoje, o conceito de cidadania, de pessoa com direitos e deveres com relação ao Estado, independentemente da religião. A religião do Estado era a católica e os súditos, isto é, os membros da sociedade, deviam ser católicos.

[...] o papel da Igreja se tornava relevante. Como tinha em suas mãos a educação das pessoas, o “controle das almas” na vida diária, era um instrumento muito eficaz para veicular a ideia geral de obediência e, em especial, a de obediência ao poder do Estado.<sup>82</sup>

No período colonial unem-se de maneira marcante a Coroa portuguesa e a Igreja Apostólica Romana, em que os reis portugueses detinham o direito do padroado, que era a prerrogativa de nomear as autoridades eclesiásticas, controlando dessa

---

<sup>80</sup>LOURENÇO, p. 463-468.

<sup>81</sup>Em Aberto / Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. v. 1, n. 1, (nov. 1981-). *Educação Jesuítica no Mundo Colonial Ibérico (1549-1768)* Amarílio Ferreira Jr. Organizador Brasília: O Instituto, 1981- p. 18.

<sup>82</sup>FAUSTO. *História do Brasil*, p. 59-60.

forma a Igreja Católica e todo o seu patrimônio e renda.

[...] os reis de Portugal não eram considerados apenas reis católicos, mas diretamente nomeados por Deus e destinados a expandir o império e a fé católica. Com o objetivo de realizar essa tarefa, os papas entregaram o comando da Igreja portuguesa aos reis, que controlariam a Igreja, mas deveriam expandir a fé e sustentar os religiosos, em troca da cobrança do dízimo.<sup>83</sup>

Uma das ordens religiosas mais influentes no período colonial foi a Companhia de Jesus, fundada por Inácio de Loyola<sup>84</sup> em 1534, que, trabalhando de acordo com os ideais da Contra-Reforma, combatia as heresias e promovia a conversão dos cristãos. Os jesuítas chegaram ao Brasil com o primeiro Governador-Geral, Tomé de Souza, no ano de 1548.<sup>85</sup>

O governo português precisava avançar com a colonização e aos jesuítas era atribuído o encargo da salvação das almas e da conversão dos gentios, facilitando a empreitada da colonização, já que os colonizadores portugueses atuavam em nome de Deus. Conforme Cáceres,

a idéia missionária nunca foi dissociada da colonização no Brasil. Caminhavam juntas: Deus havia permitido que os portugueses descobrissem o Brasil para que os colonos encontrassem as riquezas da terra e pagassem a Deus com a conversão das almas.<sup>86</sup>

Portugal era mais que um país católico. Era propagador da fé cristã e iniciou sua missão com a ação dos jesuítas para a conversão dos índios, pois os índios convertidos estavam sujeitos a Deus e os índios índios,<sup>87</sup> ao diabo. O indígena sofreu a princípio um juízo de valor que o nivelava a um animal, no dizer do padre Jerônimo Rodrigues: “No comer carne humana são piores que cães”. De tal ponto de vista comunga José de Anchieta, que Mello cita: “Deitar imprastos, alevantar espinhelas e outros ofícios de albeitar, que eram necessários para aqueles cavalos, isto é os índios”. Nóbrega, outro jesuíta, prosseguia na mesma visão, também se ocupando com a conversão dos indígenas e partilhando a impressão ao afirmar: “Necessário

<sup>83</sup>Idem, p. 57.

<sup>84</sup>MACPHERSON, H. *The jesuits in history*. Bank of Wisdom, 1914, p. 2.

<sup>85</sup>CÁCERES. *História do Brasil*, p. 58-59.

<sup>86</sup>Idem, *ibidem*, p. 59

<sup>87</sup>Os índios sem conversão.

mais de um ano para converter um só índio, tal a sua rudeza e bestialidade”.<sup>88</sup>

Destaque-se que a última adjetivação (bestialidade) já evoca um referencial religioso que Nóbrega evidencia em outras passagens: “E são tão cruéis e bestiais, que assim matam aos que nunca lhes fizeram mal, clérigos, frades, mulheres de tal parecer, que os brutos animais se contentariam delas e lhes não fariam mal”. “Só assim cessaria a boca infernal de comer a tantos cristãos quantos se perdem em barcos e navios por toda a costa.”<sup>89</sup>

Os jesuítas entram em concordância plena ao afirmarem, em diversas oportunidades, para os colonos, que os índios são povo do diabo, pois seus hábitos alimentares, como os seus modos de vestir ou de dividir as moradias, estão impregnados de manifestações diabólicas. E até quando a natureza era assolada por algum fenômeno, este logo estaria atrelado à presença ou à força que os índios tinham com o Maligno, pois aqui, na Colônia, os religiosos e demais portugueses acreditavam viver também no Inferno.

A infernalização da colônia e sua inserção no conjunto dos mitos edênicos elaborados pelos europeus caminharam juntas. Céu e Inferno se alternavam no horizonte do colonizador, passando paulatinamente a integrar, também o universo dos colonos e dando ainda espaço para que, entre eles, se imiscuisse o Purgatório. Durante todo o processo de colonização, desenvolveu-se, pois uma justificação ideológica ancorada na Fé e na sua negação, utilizando e reelaborando as imagens do Céu, do Inferno e do Purgatório.<sup>90</sup>

Segundo Mello, “a excessiva crueldade do indígena repugna à condição humana, dizia Gandavo na História da Província de Santa Cruz: não apenas matam todos aqueles que não são de seu rebanho como também os comem, “usando nesta parte de cruzes tão diabólicas, que ainda nelas excedem aos brutos animais que não tem uso da razão”.<sup>91</sup>

Aos jesuítas instalados na Colônia cabiam então a educação das almas e seu arrebatamento para a Igreja. Mas instituíram, estruturaram e organizaram um

---

<sup>88</sup>Mello, 1999, p. 64.

<sup>89</sup>Idem, p. 65.

<sup>90</sup>Mello, 1986, p. 372.

<sup>91</sup>Idem, 1999, p. 66.

sistema de ensino com a estratégia de catecismo, que permitia castigos físicos, denotando a ideologia católica.<sup>92</sup>

No Brasil Colônia o preconceito religioso era intenso, conforme registra Soriano:

O português considerava seu igual aquele que tinha a mesma religião. Não se importava com a raça. O importante, para ele, era que o estrangeiro professasse a religião Católica. O não católico era temido como um adversário político, capaz de enfraquecer a estrutura colonial desenvolvida em parceria com a religião Católica. Nota-se aqui um forte liame entre a Igreja (Católica) e o Estado (coroa Portuguesa).<sup>93</sup>

Com o advento da vinda da família real portuguesa para o Brasil, em 1808, o panorama da vida brasileira desenvolve-se em diversas áreas, graças às ações do Príncipe Regente de Portugal D. João VI, dentre elas a abertura dos portos às nações amigas. A assinatura de um tratado de Comércio e Navegação com a Inglaterra em 1810, que compreendia direito e deveres recíprocos entre os portugueses e os ingleses, proporcionou uma das primeiras referências sobre liberdade religiosa no Brasil.

O art. XII do referido tratado dizia:

Sua alteza Real, o Príncipe Regente de Portugal, declara, e se obriga no seu próprio nome, e no de seus herdeiros e sucessores, que os vassallos de Sua Majestade Britânica, residentes nos seus territórios e domínios, não serão perturbados, inquietados, perseguidos, ou molestados por causa de sua religião, mas antes terão perfeita liberdade de consciência e licença para assistirem e celebrarem o serviço divino em honra do Todo Poderoso Deus, quer seja dentro de suas casas particulares, quer nas igrejas e capelas, que Sua Alteza Real agora, e para sempre graciosamente lhes concede a permissão de edificarem a manterem dentro dos seus domínios.

Contanto, porém que as sobreditas igrejas e capelas sejam construídas de tal modo que externamente se assemelhem a casas de habitação [...] Porém, se se provar que eles pregam ou declamam publicamente contra a religião católica ou que eles procuram fazer prosélitos (sic), ou conversões, as pessoas que assim delinqüirem poderão, manifestando-se o seu delicto, ser mandadas sair do país, em que a ofensa tiver sido cometida [...]<sup>94</sup>

<sup>92</sup>PILETTI & PILETTI, 2003, p. 133.

<sup>93</sup>SORIANO, 2002, p. 68.

<sup>94</sup>RIBEIRO, 2002, p. 56.

## 3.2 RELAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO NO PERÍODO IMPERIAL

Como fizera D. João IV com Portugal, em 1646, D. Pedro I elegeu a Virgem Maria como padroeira do Brasil. O Imperador também criou as primeiras bandeiras nacionais e marcou para o benzimento dos estandartes o dia 10 de novembro de 1822 – dia da Apresentação de Nossa Senhora:

A cerimônia realizou-se na Capela Imperial, após a festa do patrocínio da Virgem, com a presença do Imperador, do Senado da Câmara e das mais destacadas personalidades do Império. O bispo capelão-mor D. José Caetano da Silva Coutinho, à medida que belas bandeiras, as entregava ao Imperador que, ajoelhado diante do altar, as Ministro da Guerra, João Vieira de Carvalho, que as distribuía pelos comandantes das tropas.<sup>95</sup>

Foi patenteado o uso de símbolos católicos como símbolos de Estado. No decreto de 18 de setembro de 1822, D. Pedro I criou o escudo e a bandeira para o Brasil recém-independente, dizendo:

[...] Será, d'ora em diante, o escudo d'armas deste Reino do Brasil em campo verde uma esfera armilar de ouro atravessada por uma cruz da Ordem de Cristo, sendo circulada a mesma esfera de 19 estrelas de prata em uma orla azul; e firmada a coroa real diamantina sobre o escudo, cujos lados serão abraçados por dois ramos de plantas de café e tabaco como emblemas de sua riqueza comercial, representados na sua própria cor, e ligados na parte inferior pelo laço da nação. A bandeira nacional será composta de um paralelogramo verde e nele inscrito um quadrilátero romboidal cor de ouro, ficando no centro deste o escudo das armas do Brasil.<sup>96</sup>

A cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro<sup>97</sup> foi a segunda a ter brasão próprio. Segundo Verhagen, “por armas lhe concedeu Estácio de Sá um molho de setas, alusivas às que haviam servido de suplício ao santo invocado”.<sup>98</sup>

O auto de fundação da Vila Bela da S. S. Trindade de Mato Grosso descreve, em 1751, seu brasão:

[...] que em reverência da mesma Trindade Santíssima simbolicamente teria

<sup>95</sup> BRASIL. *Os Símbolos Nacionais*, p. 42.

<sup>96</sup> BRASIL. *Os símbolos Nacionais*, p. 37.

<sup>97</sup> Em 1502, os navegantes portugueses, ao avistarem a Baía de Guanabara, acreditaram estar diante da foz de um grande rio e nomearam o local como Rio de Janeiro. Entretanto, o município em si foi fundado em 1565 por Estácio de Sá, com o nome de São Sebastião do Rio de Janeiro, em homenagem ao então rei de Portugal, D. Sebastião.

<sup>98</sup> BRASIL. *Os Símbolos Nacionais*, p. 66.

[a vila então fundada] em meio de um escudo branco com dois círculos, um encarnado e outro azul, uma ave com corpo e cabeça do meio de águia, ao lado esquerdo de pomba e ao lado direito de pelicano ferindo o peito [...]<sup>99</sup>

Em 1860, quase quarenta anos depois, deu-se a chamada Questão Religiosa, iniciada com a publicação de um decreto do Papa Pio IX, que proibia aos fiéis da Igreja Católica o pertencimento à maçonaria. O decreto foi aprovado pelo Imperador, porque a Igreja estava submetida ao Estado. Em 1872, D. Vital Maria de Oliveira e D. Antônio de Macedo Costa, bispos de Olinda e Belém, resolveram seguir as ordens do papa, punindo aqueles que apoiavam os maçons. Dom Pedro II solicitou aos bispos que suspendessem as punições, o que recusaram, sendo por isso condenados a quatro anos de prisão. Em 1785, os bispos foram perdoados pelo Imperador e libertados.<sup>100</sup> Percebe-se a inexistência de uma linha divisória definida entre Estado e Igreja: mesmo aprovado o decreto, o Imperador opunha-se às punições aos maçons; e no entanto, mesmo tendo desobedecido ao Imperador, os integrantes da igreja acabaram perdoados pelo soberano.

Quando se proclamou a Independência, contudo, ainda não havia igreja protestante no país. Não havia culto protestante em língua portuguesa. E não há notícia de existir, então, sequer um brasileiro protestante.<sup>101</sup>

Com a independência, houve grande interesse na vinda de imigrantes, inclusive protestantes. Isso exigiu que se garantissem os direitos religiosos desses imigrantes. A *Constituição Imperial* de 1824 afirmou no artigo 5º: “A religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo”.

---

<sup>99</sup>Idem, p. 68.

<sup>100</sup>FAUSTO. *História do Brasil*, p. 229-230.

<sup>101</sup>RIBEIRO. *Protestantismo no Brasil monárquico (1822-1888)*: aspectos culturais da aceitação do protestantismo no Brasil. São Paulo: Pioneira, p. 18.

### 3.3 RELAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO NO PERÍODO REPUBLICANO

A República foi proclamada em 15 de novembro de 1889, tendo como objetivo também, a separar a Igreja do Estado: a partir de 7 de janeiro de 1890 o Estado tornou-se laico.

Estado Laico é aquele que não se confunde com determinada religião, não adota uma religião oficial, permite a mais ampla liberdade de crença, descrença e religião, com igualdade de direitos entre as diversas crenças e descrenças e no qual fundamentações religiosas não podem influir nos rumos políticos e jurídicos da nação. É o que se defende ser o Brasil sob a égide da Constituição Federal de 1988, em razão de seu art. 19, inc. I, vedar relações de dependência ou aliança com quaisquer religiões<sup>102</sup>.

A garantia constitucional da liberdade religiosa representa a amplitude democrática de uma nação, permitindo a livre manifestação de princípios religiosos que guiam os atos do homem em suas escolhas, abrangendo atitudes internas como o pensamento, a moral e a adoração, e também externas, como a liturgia, o culto e as orações. O respeito do Estado à Constituição resulta na livre existência das diversas crenças, na exposição do pensamento religioso e na permissão para que o indivíduo opte por aderir ou não ao que lhe é proposto, a fé em Deus.

A laicidade compõe as constituições brasileiras desde 1891, com a primeira Constituição republicana. Essa Carta foi a única de fato laica: garantia as liberdade de culto, de expressão, de associação e afirmava a neutralidade religiosa do Estado; em momento algum referia-se a divindades. Assim, permitiu-se à sociedade brasileira a liberdade para as mais variadas manifestações religiosas e culturais.

É digna de nota a atitude ambígua da Igreja Católica: comemorou o fim do controle do Estado, mas reclamou da perda dos privilégios; ou seja, queria agir sobre a sociedade sem restrições, usando o Estado como instrumento de imposição de suas crenças. Daí um projeto de recuperação do Estado pela Igreja, elaborado em 1916 por dom Sebastião Leme e executado em 1930, quando Getúlio Vargas tomou a

---

<sup>102</sup>Decreto nº 119-A, de 07/01/1890, de autoria de Ruy Barbosa.<http://goo.gl/KOxV7>. Acessado em 25/06/2013.

Presidência da República e fez da Igreja uma das bases do seu poder.<sup>103</sup>

Foi mencionada a liberdade de culto na Declaração de Direitos, inexistindo, entretanto, manifestação em relação à liberdade de crença; isto é, não se especifica que a pessoa possui liberdade de crença, assim como de não ter crença nenhuma. Os inícios da liberdade religiosa foram armistícios ou tratados de paz entre duas religiões interessadas em cessar por algum tempo a luta. Depois se admitiram mais uma ou duas religiões, ou as mais conhecidas. Portanto, existia apenas uma cedência forçosa por parte da igreja mais forte em relação às demais igrejas que iam conquistando adeptos.<sup>104</sup>

A Declaração de Direitos da Constituição de 1891 trouxe ainda, nos parágrafos seguintes do artigo 72, determinações expressas sobre as relações entre os particulares e o Estado, as quais deixaram de pertencer à Igreja. Com isso, o §4º determina que somente seja reconhecido pela República o casamento civil, que deverá sempre preceder as cerimônias religiosas de qualquer culto; o § 5º traz o caráter secular dos cemitérios, assim como a determinação de que deverão ser administrados por autoridades municipais.<sup>105</sup>

Já o corpo constitucional, mais especificamente o artigo 11, § 2º, constante do Título I, Da Organização Federal, vedou aos estados e à União “estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”, demonstrando o cerceamento aos entes federativos do disposto na Declaração de Direitos, impedindo-os de se posicionarem antagonicamente em relação aos cultos religiosos em geral.<sup>106</sup>

Suportava-se, assim, a existência de outras religiões; era a tolerância religiosa.

Para que houvesse a garantia efetiva de proteção às referidas liberdades, mormente a religiosa, o Estado não poderia estar associado institucionalmente a Igreja alguma, o que formalmente ocorreu no Brasil desde o Decreto nº 119, de 17 de janeiro de

---

<sup>103</sup>SCAMPINI, 1978, p. 103.

<sup>104</sup>SCAMPINI, 1978, p. 113.

<sup>105</sup>SCAMPINI, 1978, p. 113.

<sup>106</sup>SCAMPINI, 1978, p. 121.



1890, quando entrou em vigência o regime de separação entre o Estado e a Igreja, instaurando-se o Estado leigo, ou laico. A teoria do Estado leigo fundamenta-se numa concepção secular e não sagrada do poder político, encarado como atividade autônoma no que diz respeito às confissões religiosas. Essas confissões, todavia, situadas no mesmo plano e com igual liberdade, podem exercer influência política, na proporção direta de seu peso social. O Estado leigo, quando corretamente percebido, não professa, pois, uma ideologia “laicista”, se com isso entendemos uma ideologia irreligiosa ou antirreligiosa.<sup>107</sup> Na sessão ministerial de 21 de janeiro de 1890, o ministro Campos Sales disse, a respeito das murmurações populares em relação ao Decreto nº 119-A, que tratava do rompimento das relações entre o Estado e a Igreja. Segundo ele, “no Brasil, o clero não representa uma força como na França e na Alemanha. Esse temor deve desaparecer e o governo agir com toda a energia, introduzindo reformas completas, compatíveis com o programa republicano.”<sup>108</sup>

---

<sup>107</sup>BOBBIO, 1986.

<sup>108</sup>Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890: proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências.

## 4 A LAICIDADE NO BRASIL

Na seção 4.1 descreve-se o Brasil como Estado Democrático de Direito na forma de organização política laica de onde advém justiça política e igualdade de participação de todos os cidadãos, independentemente de suas idéias (religiosas) sobre a realidade. A laicidade do Estado não significa inimizade com a fé, em anticlericalismo ou ateísmo, entretanto nas constituições de 1946, 1967 e de 1988, os constituintes recorrem à proteção de Deus e quando o fazem deixam transparecer que nossa ordem jurídica constitucional não incorpora uma separação extrema entre Estado e Religião tendendo a honrar o fenômeno religioso e não a torná-lo invisível no espaço público. Na seção 4.2 conceitua-se repristinação porque foi o que aconteceu com o Decreto 119-A, principal conjunto normativo, apesar de ter sido revogado foi repristinado pelo Decreto nº. 4.496, de 4 de dezembro de 2002, pelo presidente Fernando Henrique Cardoso. A seção 4.3 trata da laicidade do Estado brasileiro determinada pela Constituição Federal de 1988 cujo modelo é aquele que enxerga o fenômeno religioso como um elemento de integração social, que permite expressões de religiosidade nos espaços públicos, chancelando-as de diversos modos devido a este fato a relação entre religião e Estado, o grau de laicismo do Estado brasileiro está sufragado pelo sistema constitucional com zonas simbióticas nesta relação contrárias ao modelo de Estado laico adotado pela constituição brasileira.

### 4.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

No Brasil, o Estado Democrático de Direito se expressa na forma de organização política laica, isto é, não somente não assume orientação religiosa, mas caracteriza-se por “exercer uma forte neutralidade em relação às concepções abrangentes sobre a realidade presentes no mundo da vida”<sup>109</sup>. É do exercício dessa neutralidade que advém justiça política e igualdade de participação de todos os cidadãos, independentemente de suas idéias (religiosas) amplas sobre a realidade.

---

<sup>109</sup>ZABATIERO, J.P.T. *Cadernos de ética e filosofia política* 12, 1/2008, p. 145.

A neutralidade ou imparcialidade valorativa inerente ao Estado laico não é a ausência de valores nem, tampouco, a hostilidade ou indiferença ao fenômeno religioso, mas, sim, a gestão da tolerância igualitária frente à sociedade multifacetária. Laicidade do Estado não significa inimizade com a fé, não implica em anticlericalismo ou ateísmo<sup>110</sup>. Antes, implica no deslocamento da “religião do espaço público para o privado, com a finalidade de construir um método conformador da pluralidade moral e cultural” da sociedade<sup>111</sup>.

A secularização e a laicização não impedem homens e mulheres de aderir à fé: trata-se, tão somente da separação do cívico e do cultural, modelo relacional que não implica na proibição do reconhecimento do papel público das religiões, nem impede formas de cooperação entre clérigos e leigos<sup>112</sup>.

Segundo Huaco, diversos autores asseveram que o fundamento de um princípio constitucional consistiria no fato de que ele determinaria a existência da unidade política (Carl Schmitt); teria pretensão de perpetuidade, posicionando-se primeiramente no plano da legitimidade do que no da legalidade (Maurice Hauriou); refletiria constantes históricas do constitucionalismo (Karl Löwenstein); encontrar-se-ia historicamente arraigado em um substrato sociológico relacionado à unidade política (Bidart Campos); expressaria a essência do regime político (Lucas Verdú) ou os fatores reais do poder (Ferdinand Lassale); participaria da essência do dinamismo integrador que é o Estado (Smend); e seriam idéias-força do sistema político (Mortati). Em suma, é um princípio que conforma a essência e o conteúdo da Lei Fundamental e integra o bloco de constitucionalidade, de sorte que o princípio da laicidade estaria baseado nessas peculiaridades<sup>113</sup>.

Consta de sua Carta Magna, de 1988, que o Brasil é um Estado Democrático de

<sup>110</sup>GILMAR Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 408-409.

<sup>111</sup>CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e a teoria da constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

<sup>112</sup>BORGES, Anselmo. Prefácio da obra de Fernando Catroga *Entre deuses e césores. Secularização, laicidade e religião civil*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 9

<sup>113</sup>HUACO, Marcos. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: *Em defesa das liberdades laicas*. Roberto Arriada Lorea – organizador. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 42.

Direito, "[...] onde além de mera submissão à lei deveria haver a submissão à vontade popular e aos fins propostos pelos cidadãos"<sup>114</sup>. Do ano de 1988 até o presente momento, o Brasil tem a mesma Carta Magna e esta não modificou a condição de Estado laico no Brasil, assegurando, ainda, dentre seus direitos fundamentais, o livre exercício das liberdades de crença e de culto, ou seja, a liberdade religiosa. Entretanto, ao se analisar a Constituição Brasileira de 1891, lê-se em seu preâmbulo: “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”<sup>115</sup> observa-se avanços e retrocessos no que se refere ao princípio do Estado Laico, pois em 1934, o preâmbulo diz:

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil<sup>116</sup>.

Nas constituições de 1946, 1967 e de 1988, os constituintes também recorrem à proteção de Deus<sup>117</sup>. A menção aos preâmbulos das constituições brasileiras é feita, pois “(...) o preâmbulo é parte integrante da Constituição e tem a sua significação política, como uma reprodução altamente clara do conteúdo da Constituição em forma popular”<sup>118</sup>.

Quando os constituintes mencionam a proteção divina, deixam transparecer que nossa ordem jurídica constitucional não incorpora uma separação extrema entre Estado e Religião, pois o preâmbulo da Carta Magna, a invocação da proteção divina não é destituída de significado, porque a sua inclusão no texto constitucional ainda provoca discussões e polêmicas nos trabalhos da Assembléia Constituinte. A referência a Deus revela que o Estado brasileiro tem, em relação ao transcendente,

---

<sup>114</sup>BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 247.

<sup>115</sup>GALDINO, Elza. *Estado sem deus : a obrigatoriedade da laicidade na constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 78.

<sup>116</sup>GALDINO, Elza. *Estado sem deus : a obrigatoriedade da laicidade na constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 78.

<sup>117</sup>GALDINO, Elza. *Estado sem deus : a obrigatoriedade da laicidade na constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pp. 78-79.

<sup>118</sup>FERREIRA, Curso de Direito Constitucional, p. 71.

ou seja, à fé religiosa, uma atitude de respeito e valorização tendendo a honrar o fenômeno religioso e não a torná-lo invisível no espaço público. Tal observação pertence ao Ferreira Filho. Como segue<sup>119</sup>. Esta Constituição segue em princípio o modelo de separação, mas a neutralidade que configura é uma “neutralidade” benevolente, simpática à religião e às igrejas.

É o que decorre das normas adiante assinaladas:

- 1) A Constituição não é atéia. Invoca no Preâmbulo o nome de Deus (o que já fazia a Constituição de 1934), pedindo-lhe a proteção.
- 2) Aceita como absoluta a liberdade de crença (art. 5º, VI).
- 3) Consagra a separação entre Igreja e Estado (art. 19, I).
- 4) Admite, porém, a “colaboração de interesse público” (art. 19, I, in fine).
- 5) Permite a “escusa de consciência”, aceitando que brasileiro se recuse, por motivos de crença, a cumprir obrigação a todos imposta (art. 5º, VIII), desde que aceite obrigação alternativa (caso não o faça, ocorrerá a perda dos direitos políticos – arts. 5º, VIII, e 15, IV.)
- 6) Assegura a liberdade de culto (art. 5º, VI) (subentendida a limitação em razão da ordem pública).
- 7) Garante a “proteção dos locais de culto e das liturgias”, mas na forma da lei”.
- 8) Favorece as igrejas, assegurando-lhes imunidade quanto a impostos incidentes sobre seus “templos” (art. 150, VI, b). Entretanto, como explica o art. 150, § 4º, esta imunidade abrange “o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as (suas) finalidades essenciais”.

Entretanto, quando fixamos na leitura das constituições de 1891 e a de 1988, não encontramos a valorização pelo fenômeno religioso na primeira constituição e em conformidade a essa observação inserimos um quadro comparativo:

---

<sup>119</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Religião, Estado e Direito. Revista Direito Mackenzie, Ano 3, Número 2 – p. 89.

Constituição de 1891	Constituição de 1988
Não havia referência ao nome de Deus.	Invoca Deus em seu preâmbulo
Não assegurava a prestação de assistência religiosa nas entidades de internação coletiva.	Assegura, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII).
Rejeitava relações de dependência ou aliança entre o estado e as organizações religiosas (art. 72, § 7º), não prevendo a “colaboração de interesse público”.	No próprio preceito que estabelece o princípio da separação entre Igreja e Estado (art. 19, I), admite, como exceção ao princípio, a “colaboração de interesse público”
Prevvia o ensino leigo a ser ministrado nos estabelecimentos públicos (art. 72 - § 6º), não abria exceção para o ensino religioso.	Dispõe que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (art. 210, § 1º).
Não previa imunidade tributária em favor das organizações religiosas	Estabelece imunidade tributária quanto aos impostos incidentes sobre os templos religiosos
Somente reconhecia o casamento civil (art. 72, § 4º)	Atribui ao casamento religioso o efeito civil (art. 226, § 2º)

E em 01 de janeiro de 2011, no seu discurso de posse à Presidência da República Federativa do Brasil, Dilma Rousseff encerra assim a sua fala: “Que Deus abençoe o Brasil! Que Deus abençoe a todos nós!”<sup>120</sup>.

Com o advento da República, foi extinto o regime do padroado, meio pelo qual o

<sup>120</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/poder/853564-leia-integra-do-discurso-de-posse-de-dilma-rousseff-no-congresso.shtml> acessado em 03 de Nov de 2012.

Estado controlava a Igreja Católica. Suas conseqüências foram a criação do registro civil de nascimento e o casamento civil, porque até então só existia a certidão de batismo e casava-se na Igreja. O catolicismo deixou de ser a religião oficial do Estad<sup>121</sup>. Até então, havia o reconhecimento oficial da religião do Estado, através da Constituição Imperial outorgada por Dom Pedro I em 25 de março de 1824, chamada de “Carta de Le” em seu art. 5º<sup>122</sup>: “A religião católica, apostólica, romana, continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas, com culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo”<sup>123</sup>.

No ano de 1861, o Governo Imperial demonstra certa tolerância, quando baixa o Decreto n. 44, de 11.9.1861 Faz extensivos os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do Império, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados o registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e óbitos das ditas pessoas bem como as condições necessárias para que os pastores de religiões toleradas possam praticar atos que produzam efeitos civis<sup>124</sup>.

A Constituição Federal de 1824 sustentava a herança religiosa do Reino Português, entretanto, a partir da proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil, em 15 de novembro de 1889, através de golpe militar sob a liderança do Marechal Deodoro da Fonseca, aconteceram mudanças de cunho ideológico-político-religioso no país. Conforme registra Galdino<sup>125</sup>: “com a Proclamação de 1889 surge a República Federativa do Brasil, cujo Governo Provisório estabelece, pelo Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, a independência religiosa entre o Estado e a Igreja Católica.

O Conselheiro quando redigiu por completo o Decreto 119-A de 07 de janeiro de 1890, pelo qual foi extinto o padroado e estabelecida a separação entre a Igreja e o Estado e este (decreto), do Governo Provisório, foi referendado por

---

<sup>121</sup>COTRIM, p. 406

<sup>122</sup>CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, H.Lobo. *Constituições do Brasil*.9.ed. São Paulo:Atlas, 1987.p. 655.

<sup>123</sup>GALDINO, p. 71

<sup>124</sup>GALDINO p. 71.

<sup>125</sup>GALDINO p. 71-72.

unanimidade, Ruy Barbosa atribuía a si a conquista da liberdade religiosa no Brasil. Dizia ele<sup>126</sup>:

Católico, no entanto, associei sempre à religião a liberdade, bati-me sempre, no Brasil, entre os mais extremados, pela liberdade religiosa, fui, no Governo Provisório, o autor do ato, que separou a Igreja do Estado, e com satisfação íntima reivindico a minha parte na solução constitucional, que emancipou, em nossa terra, a consciência cristã dos vínculos do poder humano.

A liberdade religiosa, como nos Estados Unidos, é, no Brasil, uma fórmula minha, da minha antiquíssima iniciativa, da minha insistentíssima propaganda, a que tenho volvido com tenacidade, sempre que neste país se discute a hermenêutica das nossas leis constitucionais, no tocante às relações entre a república e os cultos.

Dessa forma, através do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, em consonância com as condições sociais e políticas que predominavam no mundo daquela época, principalmente em decorrência da Revolução Francesa e da filosofia positivista de Augusto Comte, amplamente disseminada entre os republicanos, a laicidade é introduzida no Brasil. Posteriormente, a Constituição Federal de 1891, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, recepcionou o Decreto 119-A, dando fôlego constitucional ao projeto separatista, ampliando ainda mais as dimensões da laicidade, destacando em seu art. 72, § 7º que “nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência, ou aliança com o Governo da União ou dos Estados”<sup>127</sup>.

Essas disposições constitucionais foram mantidas praticamente inalteradas nas constituições federais brasileiras que se sucederam, em consequência das diversas alterações políticas pelas quais passou o Brasil. Assim é o relato de Galdino:

A marcha da História trouxe novas realidades ao Estado brasileiro, influenciando o pensamento de sua elite política e social. Sucederam-se os regimes de governo e as Leis que os garantiram, e não se retrocedeu nos dispositivos constitucionais de asseguramento da separação entre a Igreja e o Estado no Brasil<sup>128</sup>.

Essa orientação separatista entre igreja e o Estado continuou até os dias atuais. Na Constituição Federal de 1988, seguindo as linhas históricas da República, trata da laicidade por meio de disposições expressas, em especial, no seu art. 19, I, onde

<sup>126</sup> BARBOSA, Ruy. *Conferência Plataforma*. Teatro Politeama. Salvador, BA In: *Obras Completas*. V. 37, t. 1, 1910. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1943a. p. 60.

<sup>127</sup> GALDINO, p. 76

<sup>128</sup> GALDINO, p. 76



estabelece *ipsis verbis*:

Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público<sup>129</sup>.

Com essa definição, o último legislador Constituinte pretendeu manter a proposta de construção do Estado laico brasileiro nos moldes em que foi iniciada pelos primeiros republicanos, inspirada nos modelos básicos e opostos entre si que predominavam na época, quais sejam o norte-americano e o francês. Sobre a tendência francesa, assim discorre Cunha:

Com o governo provisório instalado chegara a hora de aplicar os princípios republicanos. [...] Mas a aspiração dos liberais brasileiros, também positivistas, era separar a Igreja do Estado. O primeiro projeto, de Demétrio Ribeiro, propunha total liberdade de culto e a absoluta separação da Igreja, equiparando os padres a funcionários públicos e transformando os templos em propriedade do Estado<sup>130</sup>.

Entretanto, o que prevaleceu no Brasil foi o modelo americano, conforme é o registro de Perrone-Moisés:

No plenário da assembléia que elaborou a Constituição de 1891, a maioria representava tendências liberais herdadas da monarquia; ou, no caso dos republicanos paulistas, prevalecia a adesão ao modelo norte-americano, que combinava presidencialismo e democracia parlamentar. Os ortodoxos estavam, portanto, em minoria: a ação de positivistas gaúchos como Júlio de Castilhos, Demétrio Ribeiro e Pinheiro Machado não pôde sobrepujar a vertente liberal liderada por Rui Barbosa, com quem Teixeira Mendes iria polemizar mais de uma vez<sup>131</sup>.

## 4.2 A REPRISTINAÇÃO DA LAICIDADE

A repristinação consiste no retorno à vigência de uma norma jurídica revogada, quando a norma que a tiver revogado for igualmente revogada. Foi o que aconteceu com o Decreto 119-A. Ele foi revogado pelo Decreto 11 e, posteriormente, este Decreto foi revogado pelo Decreto 4.496. No Brasil, a repristinação não é

<sup>129</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>130</sup>CUNHA, E. Silveira. *A fábrica de leis*. São Paulo: Abril, Coleção Brasil 500 anos, v.2, fascículo 9, p. 572.

<sup>131</sup>PERRONE-MOISÉS, L. *Do positivismo à desconstrução: idéias francesas na América*. São Paulo: EDUSP, 2004, p. 39.

automática. Ela somente é possível nos casos em que a norma repristinadora manifestar-se expressamente em seu favor, pois o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, “salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”. É nesse sentido o registro de Viana:

Repristinação é o instituto jurídico da técnica legislativa pelo qual se restabelece expressamente a vigência de uma norma revogada, pela revogação da norma que a tinha revogado. Por exemplo, a norma "A" é revogada pela norma "B" e mais a frente é editada a norma "C", que revoga a norma "B", estabelecendo de forma clara no seu texto que a norma "A" volta a ter vigência. Deve, assim, haver dispositivo expresso, pois no Brasil não existe repristinação automática, uma vez que nem a Constituição Federal pode repristinar automaticamente uma lei. A Repristinação pode ser compreendida como uma restauração, ou seja, uma forma de se voltar a dar vigência para uma situação do passado, que não estava mais sendo utilizada, por ter sido anteriormente revogada. Reitera-se que no Brasil, no caso do exemplo acima, a norma “A” só volta a valer se isso estiver explícito na norma “C”, ou seja, não há repristinação automática (implícita), e somente ocorrerá se for expressa. Repristinação, portanto, é a restauração da vigência de dispositivo legal já anteriormente revogado<sup>132</sup>.

É de destacar que o art. 1º do Decreto 4.496 faz expressa menção quanto ao retorno da vigência do Decreto nº 119-A. Destarte essa é a legislação que deve ser entendida para que se possa efetuar a aplicação da laicidade no Brasil.

A laicidade antecede a primeira constituição republicana, vez que sua introdução se deu pelo Decreto nº. 119-A. Quando vieram as constituições, estas mantiveram os princípios já estabelecidos, determinando que fossem cumpridos na forma da lei. Isso é o que predomina até hoje no que concerne à laicidade.

A Constituição Federal de 1988 sempre que trata de assuntos que se refiram às relações entre a Igreja e o Estado, remete a matéria para a legislação infraconstitucional. Assim é o caso, por exemplo, do art. 5º, caput e incisos VI, VII e VIII. É de se ver que em todos os dispositivos supra, o legislador originário vinculou o cumprimento da norma às condições estabelecidas pelo Estado, consubstanciadas nas expressões “perante a lei”, “na forma da lei”, “nos termos da lei” e “fixada em lei”, conforme se pode depreender de suas disposições in verbis:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

<sup>132</sup>VIANA, Jones Tadeu. *Repristinação, revogação e o decreto nº 24.645/34*. Disponível em: <<http://bioterio.ufpel.edu.br/Repristina.pdf>>. Acesso em 03 nov. 2012.

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
 VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;  
 VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;  
 VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei<sup>133</sup>.

Ainda que haja outras normas regulamentando o exercício da liberdade religiosa e da laicidade no Brasil, o Decreto 119-A ainda é o principal conjunto normativo. Apesar de ter sido revogado, de maneira irreflexiva, após 101 anos de vigência, pelo Decreto nº. 11, de 18 de janeiro de 1991, publicado pelo presidente Fernando Collor de Melo, o mesmo ainda está vigente, por ter sido ripristinado pelo Decreto nº. 4.496, de 4 de dezembro de 2002, assinado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso que apenas ousou retirar do Anexo IV do Decreto 11 de Fernando Collor de Melo a referência ao Decreto 119-A do Governo provisório da República, conforme a redação do mesmo:<sup>134</sup>

DECRETO Nº 4.496, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002  
 Exclui o Decreto no 119-A, de 7 de janeiro de 1890, do Anexo IV do Decreto no 11, de 18 de janeiro de 1991.  
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,  
 DECRETA:  
 Art. 1º O Decreto no 119-A, de 7 de janeiro de 1890, fica excluído do Anexo IV do Decreto no 11, de 18 de janeiro de 1991.  
 Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Brasília, 4 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.  
 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

### 4.3 ASPECTOS DA LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO ATUAL

A laicidade<sup>135</sup> do Estado brasileiro determinada pela Constituição Federal de 1988 é

<sup>133</sup>GALDINO, p. 27.

<sup>134</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm) acessado em 18 de Jun de 2013.

<sup>135</sup>Sobre laicidade e laicismo cabe a explicação de Santos Junior (2007, p. 62): laicismo expressa o sistema jurídico-político no qual o Estado e as organizações religiosas não sofrem interferências recíprocas no que diz respeito ao atendimento de suas finalidades institucionais; laicidade, por seu turno, seria simplesmente a qualidade de laico, o caráter de neutralidade religiosa do Estado. Poder-se-ia dizer, assim, que o laicismo é o sistema caracterizado pela laicidade.

a estrutura ideológica do regime da liberdade de religião e do direito fundamental daí decorrente, e está claramente disposta no artigo 19 caput e inciso I da Constituição, conforme abaixo:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Existem dois modelos básicos de laicismo estatal, o primeiro modelo de Estado laico é aquele que defende uma separação que restringe a religião ao foro íntimo das pessoas, isolando-a do espaço público, modelo este comum nos estados secularizados da Europa já o segundo modelo é aquele que enxerga o fenômeno religioso como um elemento de integração social, permitindo expressões de religiosidade nos espaços públicos, chancelando-as de diversos modos<sup>136</sup>.

Diante do exposto, e em função do contido inciso I do art. 19 citado acima, bem como do contido no inciso VII do art. 5, que diz que “é assegurada, nos termos da lei a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva” ; e ainda do contido no art. 143, § 2º, que diz que “os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz”; do disposto na alínea “b” do inciso VI Art. 150, que diz que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre templos de qualquer culto; também o art. 210, § 1º que diz que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” ; o art. 213 que diz que “os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei”; e finalmente, o art. 226, § 2º que diz que “o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei”; todos de nossa Constituição Federal atual, evidencia-se que o modelo adotado em nosso País é o segundo modelo de Estado laico descrito acima.

Examinado tal questão, conclui-se que:

Com efeito, os textos doutrinários nacionais que se referem de algum modo à liberdade de organização religiosa restringem-se a traçar um esboço histórico das relações

---

<sup>136</sup>Santos Junior, 2007, p.p. 62-63.

entre Igreja e Estado, culminando com a singela constatação de que nosso sistema constitucional sufraga, no particular, os princípios da separação e da colaboração<sup>137</sup>.

Atualmente, ao se analisar a relação entre religião e Estado, pode-se perceber que ainda não se alcançou o real entendimento sobre o grau de laicismo do Estado brasileiro sufragado pelo nosso sistema constitucional, e até aonde vai o limite da “colaboração” determinada pela Constituição Federal de 1988. Isso se dá devido à força social, moral, e até mesmo política, que a religião continua a representar na sociedade, permanecendo, ainda hoje, zonas simbióticas nesta relação contrárias ao modelo de Estado laico adotado pela constituição brasileira, conforme Santos Junior:

Entre um modelo e outro, é claro, há diversas gradações, considerando-se as peculiaridades de cada ordenamento jurídico nacional e a tradição de cada povo. A elasticidade do cordão de isolamento que se interpõe entre o poder público e a religião varia, assim de Estado a Estado. Certamente, há circunstâncias históricas específicas que explicam o porquê da prevalência num dado sistema jurídico de uma concepção mais próxima deste ou daquele modelo, circunstâncias estas ligadas ao desenrolar do processo de secularização vivenciado pelas sociedades<sup>138</sup>.

Pelas circunstâncias históricas, desde o descobrimento do Brasil, verifica-se inúmeros resquícios da tradição católica apostólica romana incorporados na vida da sociedade brasileira, como exemplos: a maioria dos feriados legais (Carnaval, Páscoa, Corpus Christi, Nossa Senhora Aparecida, Finados, Natal); o descanso semanal no domingo; os nomes de origem cristã dos estados, municípios, praças, ruas; o calendário semanal; o grande patrimônio (prédios, praças inteiras, terrenos, etc...) que a Igreja Católica Romana obteve nas maiores cidades do Brasil, recebidos como herança do antigo padroado que existia no país, mas que são, atualmente, situações contraditórias em função do disposto no ordenamento jurídico constitucional brasileiro como também, pelo nível de secularização que a sociedade brasileira se encontra. Contudo, há quem defenda esse *status quo*, para quem o Brasil é “um país secular, com separação quase total entre Estado e Religião”, e esse fato “não impede que tenhamos em nossa Constituição algumas referências ao modo como deve ser conduzido o Brasil no campo religioso”<sup>139</sup> O jurista continua em sua justificativa:

<sup>137</sup>SANTOS JUNIOR, 2007, p. 17.

<sup>138</sup>SANTOS JUNIOR, 2007, p. 63.

<sup>139</sup>SCHERKERKEWITZ, I. C. O *Direito da religião no Brasil*. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 2, 1998.

o Constituinte reconheceu o caráter inegavelmente benéfico da existência de todas as religiões para a sociedade, seja em virtude da pregação para o fortalecimento da família, estipulação de princípios morais e éticos que acabam por aperfeiçoar os indivíduos, o estímulo à caridade, ou simplesmente pelas obras sociais benevolentes praticadas pelas próprias instituições<sup>140</sup>.

Porém, subexistem situações que contradizem o modelo de estado laico adotado pela Constituição Federal atual, e também, ao princípio isonômico e a liberdade de religião, entre os quais, referenciamos, para reflexão:

Qual a razão que sustentaria instituir um feriado nacional dedicado a um ícone religioso, denominado Padroeira do Brasil, em que cidadãos brasileiros dos mais diferentes matizes religiosos são obrigados, por força legal, a fechar seus estabelecimentos comerciais, vendo-se privados do acesso a serviços públicos, ainda que não tenham a mesma crença?<sup>141</sup>

Como a Constituição aprovada não é um programa de intenção, mas um ato constitucional com eficácia jurídica e construído conforme a vontade e a disposição de seu povo, no teor de seu texto as contradições, com as práticas sociais, tornam-se invisíveis. Segundo Silva:

A Constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.

[...]

A Constituição é algo que tem como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas, etc.); como fim, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e, finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo. Não pode ser compreendida e interpretada, se não se tiver em mente essa estrutura, considerada como conexão de sentido, como é tudo aquilo que integra um conjunto de valores<sup>142</sup>.

Existem outros entendimentos quanto a Constituição. Para Ferdinand Lassalle, a constituição escrita é uma folha de papel em branco, é “os somatórios dos fatores reais de poder que vigoram nesse país”<sup>143</sup>. Carl Schmitt traz uma concepção híbrida de Constituição, que é forjada através das normas que têm decisão política

<sup>140</sup>SCHERKERKEWITZ, I. C. *O Direito da religião no Brasil*. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n.2, 1998.

<sup>141</sup>RIBEIRO, 2002, p. 36.

<sup>142</sup>SILVA, José Afonso da, 2008, p. 38-9.

<sup>143</sup>LASSALLE, Ferdinand, 2001, p. 48.

fundamental, a Constituição, propriamente dita e das leis constitucionais, que não trazem decisão política fundamental, mas que também estão presentes na Constituição<sup>144</sup>.

O teórico Hans Kelsen diverge dos demais e afirma que a Constituição é tudo o que está escrito, aquilo que está no papel, não importa se tem ou não respaldo social, político ou filosófico, a “constituição é considerada como norma pura, puro dever-ser, sem qualquer pretensão a fundamentação sociológica, política ou filosófica”<sup>145</sup>.

Seja qual for o entendimento da Constituição pensada, mesmo que não venha a ser posta em prática pela sociedade, ela tem eficácia jurídica para alcançar os efeitos pretendidos pela norma. Segundo Barcelos:

Eficácia jurídica é um atributo associado aos enunciados normativos e consiste naquilo que se pode exigir, judicialmente se necessário, como fundamento em cada um deles. O ideal seria que se pudesse exigir diante do Poder Judiciário exatamente aquele efeito que o comando normativo pretende produzir e as condutas que o realizam e que, por qualquer razão não vieram a acontecer espontaneamente. Bastaria, assim, identificar o efeito pretendido pelo dispositivo e as condutas necessárias para torná-lo real e solicitar ao Judiciário que os produzisse no mundo dos fatos, coativamente<sup>146</sup>.

Qualquer norma oriunda da Constituição possui eficácia jurídica, então ela pretende produzir um efeito. A eficácia jurídica consiste em requerer ao judiciário que esse efeito seja produzido. Existem várias formas de eficácia jurídica e, com certeza, alguma delas sempre poderá ser aplicada à norma constitucional. Segundo Barcelos:

As modalidades de eficácia jurídica identificadas, são as seguintes, em ordem decrescente de consistência: (a) perfeitamente simétrica ou positiva; (b) nulidade; (c) ineficácia; (d) anulabilidade; (e) negativa. (f) vedativa do retrocesso; (g) penalidade; (h) interpretativa; e (i) outras. A seleção não é, por evidente, exaustiva, mas oferece um painel suficientemente vasto das diversas modalidades existentes<sup>147</sup>.

O preâmbulo da Constituição, que já foi objeto citado anteriormente, vejamo-lo, mais uma vez, na Constituição Federal de 1988:

<sup>144</sup>SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Cidade do México: Nacional, 1981.

<sup>145</sup>SILVA, José Afonso da, 2008, p. 39.

<sup>146</sup>BARCELOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. 2.ed. São Paulo: Renovar, 2008, p. 73.

<sup>147</sup>BARCELOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. 2.ed. São Paulo: Renovar, 2008, pp. 74-75.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil<sup>148</sup>.

O doutrinador Paulino Jacques, considera o preâmbulo da Constituição um mero princípio constitucional, e não como norma jurídica, pois, “ninguém poderá ingressar em juízo com ação fundada, única e exclusivamente, no preâmbulo, que não contém normas jurídicas, mas princípios que não autorizam a ação judicial”<sup>149</sup>.

Posicionamento oposto de Luiz Pinto Ferreira que considera o preâmbulo constitucional como parte integrante da Constituição, porque, segundo ele, “revelaria a verdadeira intenção do legislador”<sup>150</sup>.

---

<sup>148</sup> BRASIL.1998,p. 11.

<sup>149</sup> ZIMMERMANN, 2002, p. 154.

<sup>150</sup> ZIMMERMANN, 2002, p. 71.



## CONCLUSÃO

“A (in)visibilidade da laicidade no Estado republicano brasileiro” é um trabalho que se limitou a debruçar à questão da laicidade, regulamentada pela Constituição Federal, em seu art. 19, I, onde reza que o Brasil é um Estado laico. Entretanto, como resultante da pesquisa bibliográfica empreendida para a elaboração deste, defrontou-se, conforme documentação, indícios do descumprimento da última e atual Constituição Federal do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988, porque o conjunto de valores e princípios sociais devam estar em consonância com os preceitos constitucionais, mesmo que dissonantes de práticas e valores populares. Então, o que consta na Constituição é de fato cumprido?

No capítulo 1, torna-se visível o vínculo de comprometimento entre o Estado e o Sagrado, pois as suas relações de poder ressaltadas pelo vínculo de comprometimento entre ambos no período histórico da Antiguidade até a eclosão da Revolução Francesa, época em que a Igreja sustenta o poder político de diversos governantes, entretanto, Weber atribui à religião e à economia a configuração do mundo capitalista moderno, lugar em que a ciência, e não mais a religião, passa a ser o elemento mediador para a compreensão do mundo e do ser humano. Porém o Estado português e em suas colônias, a organização social é impregnada pelo humanismo e pela religião cristã, católica e apostólica. Pelos séculos, fortalecendo a simbiose Estado e sagrado, daí a dificuldade, do Estado brasileiro, em (com)viver com a separação de ambos?

Quando o capítulo 2 (re)trata a desunião entre a Igreja e o Estado, foca os ideais liberais, que propagados pelo mundo ocidental, abrange o Brasil e contagia os políticos adeptos da República, que culmina com a proclamação desse país como Estado laico: à luz do Iluminismo, a primeira Constituição Republicana Brasileira, declara que o catolicismo deixa de ser a religião oficial do Brasil. Mas, eis contradições: a República ganhou novo símbolo através do papa Pio XI, que em 16 de julho de 1930, declara Nossa Senhora Aparecida como padroeira do Brasil e no ano seguinte, o então presidente Getúlio Vargas a declara oficialmente padroeira do país. Em 12 de outubro de 1980 foi decretado feriado pela ocasião da visita, ao Brasil, do papa João Paulo II.

O capítulo 3 faz referências as incongruências entre o texto constitucional republicano e as tradições culturais faz-se notar que o Estado brasileiro possui dificuldade de se desvincular de qualquer religião, e isso contribui para conflitos constitucionais, porque existe o entendimento de que a Constituição é para referendar as ações de todos, porque um Estado democrático de direito, como é o Estado brasileiro, deve garantir o respeito das liberdades civis através do estabelecimento de uma proteção jurídica a todo e qualquer cidadão brasileiro. Entretanto, a República do Brasil possui peculiaridades, principalmente, com a invocação de Deus no preâmbulo das constituições republicanas brasileiras dificulta o Estado a ter uma identidade laica. Recalcando mais esta dificuldade, o ex-presidente do Brasil, em seus dois mandatos e a atual presidenta, em seus discursos de posse, clamam a Deus. Ou por Deus?

No capítulo 4 ao conceituar Estado democrático de direito, faz-se menção às peculiaridades da laicidade, à invocação de Deus no preâmbulo das constituições brasileiras, com defesa favorável a menção de Deus no preâmbulo constitucional. Ainda há referências a 1ª Constituição republicana (1891) que tinha sofrido influências do Positivismo e um comparativo entre esta e a última (a atual) Constituição com o intuito de tornar visível a presença da religião e/ou a invocação divina a ocupar o cenário republicano com permissividades, o que vem dificultar o Estado a ter uma identidade laica. Neste capítulo também há referências a reprivatização e a reprivatização do Decreto 119-A.

“A (in)visibilidade da laicidade no Estado republicano brasileiro” menciona a reprivatização do Decreto 119-A, porque explora fatos ligados a sua trajetória de validação e de invisibilidade. Mesmo que haja outras normas regulamentando o exercício da liberdade religiosa e da laicidade no Brasil, o Decreto 119-A ainda é o principal conjunto normativo. Porém, foi revogado, de modo inadvertido, após 101 anos de vigência, pelo Decreto nº. 11, de 18 de janeiro de 1991, publicado pelo presidente Fernando Collor de Melo. No entanto, o mesmo se encontra em vigência, por ter sido reprivatizado pelo Decreto nº. 4.496, de 4 de dezembro de 2002, assinado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, fato que instiga à indagação: o Brasil deixou, por 11 anos, de ser um país laico?

Esta pesquisa bibliográfica confere à efetiva ação do direito fundamental da liberdade de religião e todas as derivações jusfundamentais que dele decorrem, possibilidades reais da eliminação dos resquícios que existem entre o Estado e a esfera administrativa e jurídica determinadas nos moldes da religião predominante para que se alcance na prática o direito igualitário de tratamento para quaisquer religiões. Ou será apenas constitucionalmente?

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *O Reino e a Glória: uma genealogia teológica da economia e do governo: homo sacer, II*. São Paulo: Boitempo, 2011.

ALVERGA, Carlos Frederico Rubino Polari de. O pensamento político de John Locke, *Jus avigandi*, Teresina, ano 16, n. 2852, 23 abr. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18963>>. Acessado em: 29/04/2013.

ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

BARBOSA, Ruy. Conferência Plataforma. Teatro Politeama. Salvador, BA In: Obras Completas. V. 37, t. 1, 1910. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1943a.

BARCELOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. 2.ed. São Paulo: Renovar, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BINES, Hohn e MÁLEK, Jaromír. *O mundo egípcio: deuses, templos e faraós*. Madri: Del Prado, 1996, v. 1.

BIRNBAUM, Norman. *Interpretações conflitantes sobre a gênese do capitalismo: Marx e Weber*. In: GERTS, René E. (org). Max Weber e Karl Marx. São Paulo: Hucitec, 1994. Capítulo IV.

BOBBIO apud GALDINO, Elza, op. cit., p. vii.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Brasília: UnB, 1986.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: Para uma teoria geral da política*. 14 ed. São Paulo: Paz e Terra S/A, 2007.

BORGES, Anselmo. Prefácio da obra de Fernando Catroga *Entre deuses e césores. Secularização, laicidade e religião civil*. Coimbra: Almedina, 2006.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. 3 ed. São Paulo, Perspectiva, 1992.

BRASIL. Constituição Federal. *Vade Mecum Saraiva*. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. *Os Símbolos Nacionais*. Brasília: SID - Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República, 1988.

CÁCERES, Florival. *História do Brasil*. São Paulo: Moderna, 1993.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 1987.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e a teoria da constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARDOSO, Antonio Pessoa. *Casamento religioso com efeitos civis*. Disponível em: <<http://www.amb.com.br>>. Acessado em: 01/05/2009.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial*. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

CASSIRER, Ernst. *A filosofia do Iluminismo*. 3 ed. Campinas: UNICAMP, 1997.

COMTE, Auguste. *Curso de Filosofia Positiva* (parte); Discurso sobre o Espírito Positivo (parte); Catecismo Positivista. São Paulo, Abril Cultural, 1973. (Coleção "Os Pensadores", v. XXXIII).

COMTE, Auguste. *Curso de filosofia positiva*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acessado em: 19/06/2013.

CORNEL, Tim e MATTHEWS, John. *Roma: legado de um império*, Madri: Del Prado, 1996, v. II.

CORREIA, Ronaldo Zandoná. *Reflexões sobre Economia e Religião: seus Principais Pensadores e a Igreja Católica Brasileira*. 2003. 93 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Curso de Economia Aplicada, Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Piracicaba, 2003.

COTRIM, Gilberto. *História Global. Brasil e Geral*. São Paulo: Saraiva, 2005.

CUNHA, Eliel Silveira. *A fábrica de leis*. São Paulo: Abril, Coleção Brasil 500 anos, v.2, fascículo 9.

CUNHA, Luiz Antônio. *A Universidade Temporã: O Ensino Superior da Colônia à Era de Vargas*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira/ Edições UFC, 1980.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 1). Disponível em: <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/acnudh/> acessado em: 29/04/2013.

Decreto Nº 119-A de 7 de janeiro de 1890. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm)>. Acessado em: 7/10/2012.

Discurso da posse de Dilma Rousseff. <http://www1.folha.uol.com.br/poder/853564-leia-integra-do-discurso-de-posse-de-dilma-rousseff-no-congresso.shtml> acessado em 03/11/2012.

EM ABERTO/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. v. 1, n. 1, (nov. 1981-). *Educação Jesuítica no Mundo Colonial Ibérico (1549-1768)* Amarílio Ferreira Jr. Organizador Brasília: O Instituto, 1981.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 2ed. São Paulo: Editora da USP: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Religião, Estado e Direito. *Revista Direito Mackenzie*, Ano 3, Número 2.

FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. ampl. e atual. de acordo com as Emendas Constitucionais e a Revisão Constitucional pelo autor. São Paulo: Saraiva, 1998.

FRANCO JUNIOR, Hilário. *A Idade Média: nascimento do ocidente*. São Paulo: Brasiliense, 2001.

FURET, François. *Pensando a Revolução Francesa*. São Paulo: Cia das Letras, 1982.

GALDINO, Elza. *Estado sem Deus*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GILMAR Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

HUACO, Marcos. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: *Em defesa das liberdades laicas*. Roberto Arriada Lorea – organizador. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

JOHN LOCKE, *Segundo tratado sobre o governo*. In: JOHN LOCKE (Coleção Os Pensadores), São Paulo: Abril, 1978.

KELSEN apud SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 31.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LASSALLE apud SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 31.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LINS, Ivan. *História do positivismo no Brasil*. São Paulo: Nacional, 1964.

LOURENÇO, Brás. Carta por Comissão do P. Brás Lourenço ao P. Miguel de Torres, Lisboa (Espírito Santo, 10 de junho de 1562). In: LEITE, Serafim. *Cartas dos*

- primeiros jesuítas do Brasil (1558-1563)*, t.III, Coimbra: Tipografia da Atlântida, 1958.
- MACPHERSON, Hector. *The jesuits in history*. Bank of Wisdom, 1914.
- MAQUIAVEL apud FERREIRA, Eudson de Castro. *Introdução à sociologia*. Brasília: CNTE, 2007.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- PERRONE-MOISÉS, Leyla. *Do positivismo à desconstrução: idéias francesas na América*. São Paulo:EDUSP, 2004.
- PILETTI, Nelson; PILETTI, Claudino. *História da Educação*. 7 ed. São Paulo: Ática, 2003.
- REALE apud NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- RIBEIRO JÚNIOR, João. *Augusto Comte e o Positivismo*. Campinas: EDICAMP, 2003.
- RIBEIRO, Milton. *Liberdade Religiosa: uma proposta para debate*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002.
- RIBEIRO, Boanerges. *Protestantismo no Brasil monárquico (1822-1888): aspectos culturais da aceitação do protestantismo no Brasil*. São Paulo: Pioneira, 1973.
- RIBEIRO, Renato Janine. "Hobbes: o medo e a esperança". In: WEFFORT, Francisco (Org). *Os Clássicos da Política*. São Paulo: Ática, 1995.
- Rio Especial. Revista Informativa de Óbidos. *Os combates de Óbidos e a Batalha da Rolíça*. GTO 2000: Óbidos, 2008.
- SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. *A liberdade de organização religiosa e o estado laico brasileiro*. São Paulo: Ed. Mackenzie, 2007.
- SCAMPINI, Pe. José. *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras, Estudo filosófico-jurídico comparado*. Petrópolis: Vozes, 1978.
- SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. *O Direito da religião no Brasil*. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 2, 1998.
- SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Cidade do México: Nacional, 1981.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 19 ed., São Paulo: Malheiros, 2008.
- SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

TEIXEIRA, Faustino Luiz Couto. *Sociologia da religião: enfoques teóricos*. Petrópolis: Vozes, 200.

THOMAS HOBBS. *Leviatã ou Matéria e Forma de Um Poder Eclesiástico e Civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e de Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *The Ancien Régime and the French Revolution*. Translated by Arthur Goldhamer. Columbia University, 2011.

VALLADARES, Eduardo Montechi. *O declínio do império – o advento da república*. In: AMARAL, S. G.. O Brasil como império. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2009.

VERDENAL, René. *La Filosofía Positiva de Auguste COMTE*. In: CHÂTELET, François. Historia de La Filosofía: Ideas, Doctrinas. Tomo III. Madrid, Espasa-Calpe, 1976.

VIANA, Jones Tadeu. *Repristinação, revogação e o decreto nº 24.645/34*. Disponível em: <<http://bioterio.ufpel.edu.br/Repristina.pdf>>. Acesso em 03 nov. 2012.

WALD apud BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. *Do casamento religioso com efeitos civis e o novo código civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acessado em: 01/05/2009.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Tradução de Maria Irene de Q.F. Szmrecsányi e Tamás J.M.K. Szmrecsányi. São Paulo: Pioneira, 1967.

WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Vol I, cap I e III. Brasília: UNB, 1991.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo: texto integral*. São Paulo: Martin Claret, 2004.

WEREBE, Maria José Garcia. A educação. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. (Dir.). História Geral da Civilização Brasileira. *O Brasil monárquico* v. 6: Declínio e queda do imperador. 6.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

ZABATIERO, Júlio Paulo Tavares. *Cadernos de ética e filosofia política* 12, 1/2008.

ZIMMERMANN, Augusto. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.